

CURSO DE DIREITO

Gabriella Kollet

OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Capão da Canoa

2017

Gabriella Kollet

OS OBSTÁCULOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL

Trabalho de conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, campus Capão da Canoa para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Karina Meneghetti Brendler

Capão da Canoa

2017

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz – UNISC –, considero o trabalho de conclusão de curso, modalidade monografia, da acadêmica **Gabriella Kollet** adequado para ser inserido na pauta de apresentações de TCCs do Curso de Direito.

Capão da Canoa, 16 novembro de 2017.

Profa. Dra. Karina Meneghetti Brendler
Orientadora

“Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade, que o amor é mais forte que o destino”.

Lidia Weber

RESUMO

O presente trabalho consiste na análise do instituto da adoção no Brasil, por seus aspectos jurídicos e sociais ao longo das evoluções havidas na sociedade. Há no Brasil atualmente, milhares de crianças e adolescentes em casas de acolhimento à espera de um lar. Assim, como muitas são as famílias à espera de um filho para adotar. Porém, a realidade tem se mostrado bem diferente, com escolhas dos futuros pais não coincidindo com as características das crianças na espera para adoção, e um processo lento e burocrático, fazendo, com que na maioria das vezes o procedimento demore anos para ser concluído. As leis atuais que regem o instituto da adoção visam como prioridade os interesses da criança e do adolescente, diferente de como era no passado onde era colocado em primeiro lugar os interesses dos adotantes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, tem como objetivo principal a proteção da criança e do adolescente, bem como a Nova Lei Nacional da Adoção aprovada em 2009, que tem o objetivo de promover a celeridade processual e diminuir o tempo de permanência das crianças e adolescentes nas casas de acolhimento. Assim, a presente pesquisa, através da utilização dos métodos indutivo e qualitativo, permite demonstrar os obstáculos encontrados na adoção. Neste sentido, o presente trabalho monográfico também discorre sobre as causas, dificuldades e também peculiaridades para a inserção da criança ou adolescente em uma família substituta.

Palavras-chave: Adoção. Família substituta. Obstáculos encontrados na adoção.

ABSTRACT

The present work consists in analyze the institute of the adoption in Brazil by its legal and social aspects during the evolution of the society. There are a lot of children and teenagers in Brazil situated in host houses waiting for a home as families wishing to adopt a child. However, the reality has been shown really different with the choices of the future parents different from the characters of the children who wait in the queue of adoption, and a slow and bureaucratic process, making the procedure of adoption take years to be solved. The law about the institute of the adoption aims as priority the interests of the child and the teenagers, different that what used to happen in the past where the interests of the adopters prevailed. The Statute of the Child and the Teenager, promulgated in 1990, has the main objective the protection of the child and the teenager as the New National Law of the Adoption, approved in 2009, that aims to promote the speed trial and reduce the length of stay of the children and teenagers in the host houses. Thereby, the present research, by the using of the inductive and qualitative methods, allow to demonstrate the obstacle met in the adoption. In this sense, the present monographic work also discourse about its causes, difficulties and also the peculiarities to the insertion of the child and the teenagers in a substitute family.

Key words: Adoption. Obstacles met during the process of adoption. Substitute family.

Sumário

1	INTRODUÇÃO	7
2	O INSTITUTO DA ADOÇÃO	9
2.1	Conceito de adoção	9
2.2	Evolução histórica da adoção	11
2.3	Evolução legislativa da adoção no Brasil	15
2.3.1	A adoção no Código Civil de 1916.....	16
2.3.2	A adoção na Constituição Federal de 1988.....	18
2.3.3	A adoção no Estatuto da Criança e do adolescente de 1990	19
3	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUAS GARANTIAS PARA A EFICÁCIA DA ADOÇÃO	23
3.1	A atual lei brasileira de adoção	24
3.2	Efeitos jurídicos da adoção	27
3.2.1	Efeitos pessoais	27
3.2.2	Efeitos patrimoniais	29
3.3	Destituição do poder familiar e inserção em família substituta	31
3.4	Espécies de adoção	33
3.4.1	Adoção “à brasileira”	33
3.4.2	Adoção póstuma	35
3.4.3	Adoção unilateral	36
3.4.4	Adoção internacional	38
3.4.5	Adoção <i>intuitu personae</i>	41
4	OS OBSTÁCULOS ENCONTRADOS NA ADOÇÃO	43
4.1	Adoção tardia.....	43
4.1	Adoção inter-racial	44
4.3	crianças especiais	46
4.4	Adoção de grupos de irmãos	49
4.5	A demora do judiciário.....	50
4.6	Estágio de convivência.....	52
4.7	Preconceitos e mitos	54
5	CONCLUSÃO	57
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A adoção é um tema de grande relevância, pois reflete as importantes transformações que vêm ocorrendo na esfera do Direito de família, e trata-se de um assunto um tanto quanto complexo que envolve diversas questões, tanto sociais como jurídicas.

A adoção no Brasil leva demasiado tempo. Não é estranho ouvir relatos de famílias que levaram anos para conseguir adotar, e de crianças e adolescentes que passaram a vida em abrigos aguardando a adoção. O problema é quase sempre o mesmo, onde as escolhas dos futuros pais não coincidem com as características das crianças na espera para adoção.

A lentidão do sistema judiciário também influi na quantidade de crianças e adolescentes em abrigos, por consequência da exaustiva busca pela família extensa.

Adotar uma criança ou adolescente é um ato de coragem e amor, pois é preciso enfrentar o desejo da família em ter filho que não é biológico, bem como o preconceito da sociedade com as crianças abandonadas.

A pesquisa teve como objetivo analisar o instituto da adoção, por seus aspectos jurídicos e sociais ao longo das evoluções havidas na sociedade, analisando em especial, os diversos obstáculos encontrados na adoção, bem como os preconceitos que a envolvem, gerados por medos e mitos que dificultam a inserção de crianças e adolescentes na família substituta.

Deste modo, para alcançar os objetivos traçados neste trabalho, utilizou-se o método indutivo e qualitativo, bem como à metodologia de pesquisas bibliográficas e documentais, propiciando o alcance de determinadas conclusões, a partir da fixação de princípios tomados como verdadeiros, os quais foram extraídos dos diplomas legais e fundamentados na literatura doutra, que compõem a área de saber em questão.

O trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo irá abordar o instituto da adoção, estabelecendo um conceito e traçando uma linha do desenvolvimento da adoção na sua evolução histórica e legislativa.

No segundo capítulo apresenta-se a legislação brasileira e suas garantias para a eficácia da adoção, a atual lei da adoção, seus efeitos tanto na esfera

pessoal como patrimonial, bem como, as espécies de adoção, sendo elas: Adoção “à brasileira”, adoção póstuma, adoção unilateral, adoção internacional e adoção *intuitu personae*.

Por fim, o terceiro e último capítulo, demonstra os obstáculos encontrados na adoção tardia, na adoção inter-racial, na adoção de crianças especiais e na adoção de grupos de irmãos, a demora do judiciário, o estágio de convivência e os preconceitos e mitos que a cercam.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção visa a proteção das crianças e adolescentes que tiveram suas famílias desfeitas por diversos fatores como o desinteresse dos pais, maus tratos, extrema pobreza, ou outros fatores sociais que puderam contribuir para que ocorresse uma situação de abandono. Assim, permite-se que outra família seja capaz de garantir seus direitos, bem como atender as necessidades para o seu completo desenvolvimento.

2.1 Conceito de adoção

A adoção é um ato jurídico que estabelece independentemente dos laços de sangue, um laço de paternidade e filiação entre duas pessoas. Ela é uma filiação exclusivamente jurídica, pois é uma relação afetiva e não biológica.¹ A adoção é acima de tudo um ato de vontade. A vontade de ser mãe/pai, de dar e receber amor de uma pessoa que lhe é desconhecida.

Segundo Rizzardo², a adoção constitui-se no “ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho. Em última análise, corresponde à aquisição de um filho através de ato judicial de nomeação.”

A definição se dá mais no sentido natural, dirigido a conseguir um lar a crianças necessitadas e abandonadas em face de diversas circunstâncias, como a orfandade, extrema pobreza, bem como o desinteresse dos pais sanguíneos.³ Na visão de HÁLIA, a adoção é “[...] na verdade adoção é doação. É um exercício de amor. Quem adota se torna pai/mãe de uma criança ou adolescente com a intenção de amá-la e construí-la para exercer sua cidadania”.⁴ Tem por principal objetivo a proteção da criança e do adolescente, garantindo uma família que terá condições de lhes dar amor, carinho, atenção, educação, proteção e apoio.

Pereira define adoção como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer parentesco

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de família*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 268.

² RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 457.

³ *Ibidem*.

⁴ SOUZA, Hália Pauliv. *Adoção: O amor faz o Mundo Girar mais rápido*. Curitiba: Juruá, 2012, p.15.

consanguíneo ou afim”.⁵ A adoção estabelece uma relação de filiação legal entre duas pessoas, conferindo a filiação a quem não pode fisicamente ou não quer conceber filhos.⁶

Para Diniz:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho pessoa, que, geralmente, lhe é estranha.⁷

Já para Fachin:

Dizer da adoção no espelho jurídico como ato solene apto a estabelecer o vínculo da filiação é compreender menos. Apreender o mais é relegar a ideia segundo a qual o adotivo vem na condição de filho e assim é aceito por alguém que lhe é estranho. Nada disso. É na adoção que os laços de afetos se visibilizam, desde logo, sensorialmente, superlativando a base do amor verdadeiro que nutrem entre si pais e filhos.⁸

Conforme Dias⁹ a “[...] relação de parentesco se estabelece entre o adotado e toda a família do adotante. Os seus parentes tornam-se parentes do adotado, tanto em linha reta, como em linha colateral.”

Após rompido o vínculo com a família de origem, os laços criados com a adoção são considerados idênticos ao que resulta em filiação biológica, tendo o adotado os mesmos direitos e deveres de qualquer filho, e criando um laço de parentesco com toda família do adotante.

Para Granato, o conceito de adoção começou a ter maior abrangência, a partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, apontando para os interesses do adotando, destacando como principal finalidade, oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento da criança ou adolescente, que por algum motivo, ficou privada disso em relação a sua família biológica. Nesse sentido a autora aduz:

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de direito civil: Direito de família*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 475.

⁶ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.458.

⁷ DINIZ, Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro: Direito de família*. 25 ed. Vol.5. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 522.

⁸ FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, p. 238.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010, p. 477.

[...] podemos definir a adoção como a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.¹⁰

A adoção de crianças e adolescentes sofreu diversas mudanças no decorrer da história. Assim, torna-se necessário fazer um retrocesso, para entender como chegou o que é a adoção atualmente.

2.2 Evolução histórica da adoção

A adoção já era praticada desde a antiguidade, onde os povos a usavam para perpetuar os cultos domésticos, sendo usada no sentido religioso como recurso para garantir a continuidade da família, pois era muito temida a extinção da mesma.¹¹ A respeito disso, Pereira¹² esclarece que “a necessidade de propiciar os deuses familiares levou os povos antigos a criar situações jurídicas especiais destinadas a assegurar um continuador do culto doméstico, a quem não tivesse descendente.

O Código de Hamurabi, na Babilônia, disciplinou o Instituto da adoção em oito artigos, estabelecendo limites na integração do adotado com a família adotiva. Segundo Rizzardo:

Nos caracteres cuneiformes aparece sua prática na Babilônia, em trechos como no parágrafo nº 185: “Se um awilum adotou uma criança desde seu nascimento e a criou, essa criança adotada não poderá ser reclamada”. E no parágrafo nº 186. “Se um awilum adotou uma criança e, depois que a adotou, ela continuou a reclamar por seu pai ou por sua mãe, essa criança adotada deverá voltar à casa do pai”.¹³

O princípio básico do instituto antigo que passou para o direito civil moderno era no sentido de que a adoção deveria imitar a natureza: *adoptio naturam imitatur*. Ou seja, se alguém viesse a falecer sem deixar descendentes

¹⁰ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção Doutrina e Prática*: com abordagem do novo Código Civil. Curitiba: Juruá, 2003. p. 25-26.

¹¹ FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A cidade antiga*: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e da Roma. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 53.

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: direito de família. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 472.

¹³ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 459.

que continuassem o culto familiar, o *pater familias*, sem herdeiro contemplava a adoção com essa finalidade.¹⁴

Assim o adotado assumia o nome e a posição do adotante e herdava seus bens como consequência dava seguimento no culto familiar¹⁵, a mulher não podia adotar, somente na fase imperial já podia realiza-lo, mas somente com autorização do imperador.¹⁶

Na sociedade Hindu, da mesma maneira que na babilônica, se previa em sua legislação o instituto da adoção, sendo prevista na legislação através do Código de Manú IX (1300 a 800 a.c). Onde a adoção era admitida em três situações: por esterilidade do chefe de família, quando deveria a esposa gerar um filho com o irmão ou parente deste; pela união da viúva sem filhos com o parente mais próximo do marido; ou quando o chefe de família sem filhos do sexo masculino encarregava sua filha de gerar um menino para si. Sendo que todas as crianças nascidas desta forma eram consideradas filhos legítimos.¹⁷

De acordo com Silva filho¹⁸, há casos de adoção nos textos bíblicos, onde Ester foi filha adotiva de Mardoqueu e Jacó teria adotado Efraim e Manassés.

Paiva, citada por Silva Filho relatou que:

Os escritos bíblicos registram vários casos de adoção, entre eles a conhecida história de Moisés. Aproximadamente no ano de 1250 a.c., o faraó determinou que todos os meninos israelitas que nascessem deveriam ser afogados. A mãe de um pequeno hebreu decidiu colocá-lo dentro de um cesto de vime e deixa-lo à beira do rio Nilo, esperando que se salvasse. Térmulus, filha do faraó que ordenara a matança, achou o cesto quando se banhava nas águas do rio, recolheu-o, e decidiu criar o bebe como seu próprio filho. Amamentado por sua mãe biológica, serva da filha do faraó, Moisés viveu anos como egípcio, transformando-se mais tarde em herói do povo hebreu (Gen.: 25, 12-6).¹⁹

Foi em Roma, todavia, que a adoção se desenvolveu e passou a ter como finalidade proporcionar filhos civil aqueles que não tinham filhos

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Savio. *Direito Civil: Direito de família*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 269.

¹⁵ Ibidem.

¹⁶ Ibidem, p. 270.

¹⁷ SILVA, Jaqueline Alves. *Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados*. Belo Horizonte, 2009. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Disponível em: < http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf > Acesso em: 19 out. 2017.

¹⁸ SILVA FILHO, Artur Marques da Silva. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 3 ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 22.

¹⁹ Ibidem.

consanguíneos²⁰. Nos primórdios do direito, haviam duas modalidades de adoção, como destaca Venosa:

Duas eram as modalidades de adoção no Direito Romano: a *adoptio* e a *adrogatio*. A *adoptio* consistia na adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz, por vezes um emancipado e até um *pater familias*, que abandonava publicamente o culto doméstico originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. A *adrogatio*, modalidade mais antiga, pertencente ao Direito Público, exigia formas solenes que se modificaram e se simplificaram no curso da história. Abrangia não só o próprio adotando, mas também sua família, filhos e mulher, não sendo permitida ao estrangeiro.²¹

Mas havia uma terceira forma: a adoção testamentária. Segundo Washington de Barros Monteiro citado por Rizzardo:

Por seu intermédio, o adotante recorria ao testamento para efetuar a adoção desejada. Para uns, a adoção testamentária constituía verdadeira ad-rogação, para outra simples instituição de herdeiro sob condição de tomar o adotado o nome de testador.²²

Rizzardo expõe que:

Mais tarde, com Justiniano, foi simplificada a adoção. O pai natural e o adotante compareciam com o filho na presença do magistrado e expressavam a disposição de o primeiro entregar o filho e o segundo de adotá-lo. Lavrava-se um termo de adoção, que passava a ser o documento comprobatório da nova filiação.²³

Na Idade Média, a adoção é desconhecida nos direitos habituais da Europa ocidental, onde a estrutura da família medieval, criada nos laços de sangue no seio da família, opunha-se à introdução de um estranho ou à ideia romana de filiação fictícia.²⁴

Neste período o instituto da adoção caiu em desuso, pois para a igreja a adoção contrariava os princípios formadores da família e do sacramento do matrimônio.²⁵

De acordo com Veronese:

Na idade Média, o instituto teve uma significativa diminuição por ser

²⁰ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 459.

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de família*. 9 ed. São Paulo, Atlas, 2009, p. 269.

²² RIZZARDO, op. cit., p. 459.

²³ *Ibidem*.

²⁴ SILVA FILHO, Artur Marques da Silva. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 3 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 27.

²⁵ VENOSA, op. cit., p. 271.

considerado como algo que estava a afrontar diretamente os interesses econômicos da igreja católica, pois alguém que não possuísse filhos deixaria seu patrimônio para a igreja, de modo que adoção quebraria esse processo. Assim o Instituto não teve nenhum tipo de previsão no Direito Canônico.²⁶

Também na Idade Média, sob a influência da Igreja, foi que as crianças abandonadas começaram a ser assistidas em alguns hospitais da Europa. Nesse período, durante o século XIII, foi instalada na Itália a primeira Roda dos Enjeitados, sistema que se ampliou a partir dos séculos XIV e XV e propagou-se na Europa após o século XVII. A Roda, de forma cilíndrica e com uma divisória no meio, era fixada em uma janela que permitia que a criança fosse deixada na instituição sem que o depositante fosse identificado.²⁷

Segundo Silva²⁸ citando Badinter, nessa época, eram incontáveis os abortos, infanticídios, nascimentos clandestinos e o posterior abandono da criança pelas mães. Para os inúmeros abandonos, a Roda dos Enjeitados tinha o objetivo de receber as crianças enjeitadas e proteger as pessoas que as abandonavam. Neste período, como as adoções não eram regulamentadas por lei, os casais sem filhos buscavam as Rodas para obterem uma criança para criar, perfilhar ou adotar.

No Brasil, no século XVIII, durante a época colonial, foram introduzidas três Rodas dos Expostos. Seguindo os costumes de Portugal foram instaladas nas Santas Casas de Misericórdia, onde a primeira foi instalada em Salvador, a segunda no Rio de Janeiro e a última em Recife. A Roda dos Expostos existiu no Brasil até 1950.²⁹

Com o início da Idade Moderna e a Revolução Francesa, o instituto da adoção volta no Código de Napoleão de 1804, código este que foi benéfico para inúmeras legislações posteriores.³⁰

Conforme destaca Rizzardo:

²⁶ VERONESE, Josiane Petry. *Adoção Internacional e Mercosul*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 17.

²⁷ MARCILIO, Maria Luiza. *História social da criança abandonada*. Parte I. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 56-57.

²⁸ SILVA, Jaqueline Alves. *Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados*. Belo Horizonte, 2009. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Disponível em: < http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf > Acesso em: 19 out. 2017.

²⁹ MARCILIO, op. cit., p. 52.

³⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de família*. 9 ed. São Paulo, Atlas, 2009, p. 271.

Por longo período entrou em declínio a adoção, até que foi restaurada no tempo de Napoleão Bonaparte, que não tinha herdeiros para a sucessão. Constatou-se introduzida no Código Civil francês. Mesmo assim, raramente era colocada em prática.³¹

Entretanto, foi somente na Idade Contemporânea que aconteceu modificações aprofundadas nas políticas públicas sociais referentes à infância e avanços na legislação sobre a adoção em diversos países. Como afirma Silva Filho:

A adoção teria sido pouco praticada durante o século XIX. A partir do princípio do século, em virtude da Primeira Guerra Mundial, a adoção passou a preocupar os legisladores, visando amparar os órfãos de guerra. Deu-se-lhe nova feição de cunho caritativo, como observa a maioria dos autores.³²

Em países como Itália, França e Inglaterra, surgiu variadas normas legais entre os anos de 1914 e 1930. Porém, a lei de adoção plena, onde é cortado todos os laços com a família biológica e é emitido um novo registro de nascimento, somente apareceu depois da Segunda Guerra Mundial e da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959.³³

2.3 Evolução legislativa da adoção no Brasil

A primeira legislação a tratar da adoção foi a Lei de 22 de setembro de 1828. Onde a competência para expedir a carta de perfilhamento passou a ser dos juizes de primeira instância e não mais da Mesa do Desembargo do Paço.³⁴

Teixeira de Freitas na sua “Consolidação das Leis Civis”, cita a adoção no art. 217, onde obrigava juizes a confirmar adoções em situações especiais, como os filhos sacrílegos, adulterinos e incestuosos.³⁵ A adoção também foi resumida na Consolidação de Carlos de Carvalho, em seus artigos 1.635 a

³¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 459.

³² SILVA FILHO, Artur Marques da. *O regime jurídico da adoção estatutária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 32.

³³ SILVA, Jaqueline Alves. *Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados*. Belo Horizonte, 2009. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Disponível em: < http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf > Acesso em: 19 out. 2017.

³⁴ SILVA FILHO, op. cit., p.31.

³⁵ *Ibidem*, p.32.

1.640.³⁶

Porém, é somente no Código Civil de 1916 (Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916) que a adoção recebeu disciplina sistematizada. O autor do projeto do Código Civil de 1916, Clóvis Beviláqua, conceituou a adoção como um ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho.³⁷

2.3.1 A adoção no Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16), foi o que introduziu o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, em seus artigos 368 a 378, prevendo como forma de constituição do ato a escritura pública, determinado pelo art. 375: “A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo”.³⁸

Quando formalizada a escritura pública, a mesma deveria ser levada ao Registro Público, tarefa atribuída ao Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio de ato averbatório. A averbação era feita no assento primitivo, onde o oficial fornecia certidões apenas com os novos elementos, não podendo conter informações sobre o estado anterior do adotado.

O Código de 1916 disciplinou a adoção, como instituição destinada a dar filhos, ficticiamente, aquelas pessoas que a natureza havia negado.³⁹

Porém, o instituto era rígido, pois exigia que o adotante tivesse no mínimo cinquenta anos de idade e com uma diferença de dezoito anos de idade entre ele e o adotado, e só poderia se valer da adoção casais que na constância do casamento não tiveram filhos biológicos, o que dificultava o ato de adoção.⁴⁰

Sobre isso, dispõe Rolf Madaleno:

[...] dentre essas mudanças se operou a redução da idade mínima de 30 anos do adotante e não mais 50 anos, e também eliminando a exigência de inexistência de prole conjugal, afora a redução para

³⁶ SILVA FILHO, Artur Marques da. *O regime jurídico da adoção estatutária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 32.

³⁷ Ibidem, p. 33.

³⁸ BRASIL. *Lei n. 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 23 de set. 2017.

³⁹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: direito de família*. Vol. 6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.336.

⁴⁰ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 627.

dezesseis anos como sendo a idade necessária de diferença entre adotante e o adotando.⁴¹

No Código de 1916, era nítido o caráter contratual do instituto, uma vez que se realizava por escritura pública e com o consentimento das duas partes. Sendo o adotado maior e capaz, comparecia em pessoa, se incapaz, era representado pelo pai, tutor ou curador.⁴²

Havia o problema também, de que o adotado não era integrado totalmente no seio familiar, permanecendo ligado aos parentes consanguíneos. O art. 378 do citado diploma dispunha que “os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo”.⁴³

Segundo Gonçalves:

Essa situação pouco satisfatória, pela qual os adotantes se viam frequentemente na contingência de partilharem o filho adotivo com a família biológica, deu origem à prática ilegal de casais registrarem filho alheio como próprio, realizando um simulacro de adoção, denominada pela jurisprudência “adoção simulada” ou “adoção à brasileira”.⁴⁴

O Código de 1916 embora reconhecesse a prática da adoção, previa diferença entre os filhos biológicos e os filhos adotivos, tendo certa discriminação ao adotado, principalmente o que se referia ao direito de herança, o qual o adotado não possuía.

A primeira modificação importante no campo da adoção, ocorreu com a Lei nº 3.133 de 1957. Tal lei alterou a concepção de 1916, pois permitia a adoção por pessoas de 30 anos, independentemente de ter filho natural. Porém quando o adotante tivesse filhos naturais, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária. Tal preceito vigeu até a Constituição de 1988.⁴⁵

Em 1965, com a Lei nº 4.655, deu um importante passo na evolução do instituto: criou-se a legitimação adotiva, forma que atribuía ao adotado os mesmos direitos e deveres reconhecidos ao filho sanguíneo.⁴⁶ O Código de Menores com a Lei 6.697/70 substituiu a legitimação adotiva pela adoção

⁴¹ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 628.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.377.

⁴³ *Ibidem*, p. 380.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. Vol. 6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 336-337.

⁴⁶ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 460.

plena, assim o vínculo de parentesco se estendeu a família dos adotantes, adquirindo o adotado o nome dos ascendentes em seu registro de nascimento, independentemente de consentimento dos avós.⁴⁷

O Código de Menores não anulou o Código Civil de 1916, permanecendo válidos os requisitos e efeitos desta modalidade de adoção. Todavia, tal filiação não era definitiva ou irrevogável.⁴⁸

Após a publicação do Código Civil de 1916, surgiram outras leis que tratavam do tema adoção, apenas como complemento da lei civilista, sem, contudo, atender aos interesses das crianças e adolescentes envolvidos.

2.3.2 A adoção na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º,⁴⁹ ao reputar os Direitos Sociais, refere-se a maternidade e a infância como direitos fundamentais de uma pessoa, tendo inclusive o art. 227, § 6º excluído a distinção entre adoção e filiação, dispondo:

Art.227 - CF/88 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º- Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, **ou por adoção**, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Este artigo mostra a visão a ser seguida, pois tem como princípio fundamental garantir a proteção e as necessidades da criança e do adolescente. Além disso, o legislador constitucional, impede expressamente qualquer diferença face à filiação adotiva.

O laço existente entre pais e filhos adotivos é de natureza civil, pois o vínculo que os une é determinado e regulado por lei. No Brasil, a Constituição

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010, p. 475.

⁴⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, vol. 5. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 449.

⁴⁹ BRASIL. *Constituição Federal do Brasil de 1988*. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Federal de 1988, trata da família em seus artigos 226 e seguintes. No mesmo diploma legal, em seu artigo 227, § 5º estabelece que "A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros". As leis que atualmente determinam e regulam esse parágrafo são o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 nos artigos 39 a 52 e o Código Civil de 2002 nos artigos 1.618 a 1.629.

2.3.3 A adoção no Estatuto da Criança e do adolescente de 1990

Surge então em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, que regulamentou as diretrizes traçadas pela Constituição de 1988, e contribuiu para proteger os interesses das crianças e dos adolescentes.

Dispõe Silva Júnior⁵⁰:

Seguindo, felizmente, a trilha aberta pelo constituinte em 1988- com as inovações em matéria de família, filiação e acolhendo o princípio da prioridade absoluta (CF/88, art. 227, caput e §6º, por exemplo) -, o Estatuto da Criança e do adolescente, Lei 8069/90, provocou a grande mudança no instituto da adoção, pois, além de revogar a legislação pátria que a essa era pertinente, eliminou todas as diferenças entre filhos adotivos e biológicos, definindo, claramente, que tal medida definitiva – de colocação de menores em famílias substitutivas – deve priorizar as reais necessidades, interesses e direitos da criança e do adolescente (ECA, art. 43).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, descreve que a criança ou adolescente tem como direito fundamental ser criado e educado em uma família, seja natural ou substituta. O estatuto considera a criança e o adolescente sujeitos de direito, ao contrário do Código de Menores de 1970.⁵¹

Para efeitos do estatuto, considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 e 18 anos de idade. Aplicando excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.⁵²

Logo, para as pessoas de idade superior, vigora a adoção do Código Civil. Entretanto, ambas as adoções têm os mesmos efeitos. Assim, no sistema

⁵⁰ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. *A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 93.

⁵¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 270.

⁵² BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Art. 2º e parágrafo único.

atual do ECA já não há distinção: a adoção dos menores de 18 anos é uma só, gerando todos os efeitos da antiga adoção plena.⁵³

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 28, § 1º dispõe que, a colocação em família substituta será mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente, devendo sempre que possível ouvir o interesse do menor.⁵⁴

O artigo 41 do estatuto ⁵⁵ expressa que a adoção atribui ao filho adotado os mesmos direitos e deveres do filho biológico, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com a família biológica, salvo os impedimentos matrimoniais.

O ECA, definiu que a adoção é medida definitiva de colocação em família substituta, devendo-se priorizar as reais necessidades e interesses da criança ou adolescente, conforme dispõe o art. 43.⁵⁶

Em capítulo específico, refere-se ao direito à convivência familiar e comunitária, conforme dispõe o art. 19:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

MADALENO ressalta que:

O direito de convivência é um direito fundamental da criança e do adolescente, matéria prima indispensável para construção de sua personalidade, não é mais um sagrado direito de visitas do guardião não custodiante e, sim, um sagrado direito do filho de ser visitado, lembrando as frequentes decisões judiciais impondo multas pecuniárias pelo não exercício das visitas.⁵⁷

⁵³ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 463.

⁵⁴ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Art. 28 A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

⁵⁵ *Ibidem*. Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

⁵⁶ *Ibidem*. Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

⁵⁷ MADALENO, Rolf. *Direito de família em pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 147.

O Estatuto ainda fez diversas inovações e uma série de regras para conceder a adoção, sendo algumas delas:

- a) Os maiores de 18 anos têm legitimidade para adotar, independente do estado civil, antes do estatuto era concedida a adoção somente para os maiores de 21 anos;⁵⁸
- b) Conforme era antes o adotante tem que ser dezesseis anos mais velhos que o adotado, essa regra serve para que a família adotiva seja o mais parecido possível com a família biológica;⁵⁹
- c) Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção da mesma família substituta, salvo comprovada existência de risco ou situação que justifique ato diverso, pois procura-se sempre evitar o rompimento dos vínculos fraternais;⁶⁰
- d) Os divorciados e separados judicialmente podem adotar conjuntamente desde que fique estabelecido entre as partes o direito de visita e guarda do adotado, além de comprovar o estado de convivência iniciado no período de convivência, bem como vínculo de afinidade e afetividade do adotado com aquele que não detém a guarda;⁶¹
- e) A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, entretanto, o consentimento é dispensado se o pai seja desconhecido ou tenha sido destituído do poder familiar. Em se tratando de adotando maior de doze anos este também consentir para a adoção;⁶²

⁵⁸ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA). Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

⁵⁹ Ibidem. Art. 42, § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

⁶⁰ Ibidem. Art. 28, § 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

⁶¹ Ibidem. Art. 42, § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

⁶² Ibidem. Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

- f) Será fixado um prazo de convivência com a criança ou adolescente, estabelecido pela autoridade judiciária, observando cada caso especificamente. Este prazo poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante, sendo que a guarda de fato não dispensa o período de convivência;⁶³
- g) O estágio de convivência ocorre com o objetivo de verificar se há compatibilidade entre o adotante e o adotado. Esse estágio deve ser acompanhado por uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude;⁶⁴
- h) A adoção será constituída por sentença judicial, após inscrita no registro civil mediante mandado, o qual não se fornecesse certidão;⁶⁵
- i) O processo de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou doença crônica, terá prioridade na tramitação;⁶⁶
- j) O adotante tem direito de conhecer sua origem biológica;⁶⁷
- k) Com a morte dos adotantes não se restabelece o poder familiar dos pais naturais;⁶⁸
- l) Serão criados cadastros Estaduais e Nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas habilitadas à adoção, tendo cadastros distintos para pessoas residentes

⁶³ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA) Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. § 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

⁶⁴ Ibidem. Art. 46, § 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

⁶⁵ Ibidem. Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

⁶⁶ Ibidem. Art. 47, § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

⁶⁷ Ibidem. Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

⁶⁸ Ibidem. Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

fora do País, que somente serão consultados não existindo nacionais habilitados.⁶⁹

O adotante não pode sofrer de nenhuma restrição quanto ao seu estado civil, podendo a adoção ser singular ou conjunta. Nesse sentido afirma Venosa:

Não a qualquer restrição quanto ao estado civil do adotante: pode ser solteiro, divorciado, separado judicialmente, viúvo, concubino. A adoção, como percebemos, pode ser singular ou conjunta. A adoção conjunta é admitida por casal em matrimônio ou em união estável, entidade familiar reconhecida constitucionalmente. Se não são ainda os companheiros homoafetivos reconhecidos como entidade familiar reconhecida constitucionalmente, a eles não é dado adotar conjuntamente. Alguns julgados ensaiam já essa possibilidade. O futuro dirá se a sociedade aceitará essa situação. Poderá o indivíduo homossexual adotar, contudo, dependendo da avaliação do juiz, pois, nessa hipótese, não se admite qualquer discriminação.⁷⁰

Para a adoção ser viável é necessário preencher os requisitos acima citados. Entretanto, talvez o mais importante seja o requisito de ordem subjetiva, que leva em consideração a vontade dos adotantes, o carinho, o amor, a afetividade, e o interesse em dar um lar a uma criança ou adolescente.

Assim, nota-se que foi longa a evolução legislativa da adoção, aproveitando as mudanças que ocorreram na sociedade para respeitar sempre o melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

A seguir, será tratado a legislação brasileira e suas garantias para a eficácia da adoção, a atual lei de adoção, seus efeitos jurídicos, a destituição do poder familiar e a inserção da criança ou do adolescente em família substituta, bem como, as espécies de adoção.

3 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUAS GARANTIAS PARA A EFICÁCIA DA ADOÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, parágrafo 5º dispõe

⁶⁹ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA Art. 50. § 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. § 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

⁷⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de família*. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 277.

que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 39 a 52 estabelece todo procedimento para adoção das crianças e adolescentes brasileiros, tanto por nacionais como por estrangeiros residentes e domiciliados no país, pois, a Constituição Federal afirma em seu artigo 5º a igualdade perante lei a todos que residem no Brasil.⁷¹ Posto isto, o brasileiro que residente e domiciliado no exterior terá os mesmos direitos e deveres que o brasileiro residente no país.

Há no direito brasileiro duas formas de adoção. A adoção de maiores de dezoito anos, regida pelo Código Civil de 2002 no seu artigo 1.619, dispondo que a adoção depende da assistência do Poder Público e de sentença constitutiva. Já a adoção de menores de dezoito anos respeita às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁷²

Nesse sentido, Rizzardo esclarece:

Com o Código Civil de 2002, passou a adoção a submeter-se às regras, ficando o Estatuto derogado nos assuntos que aquele diploma disciplinasse. O procedimento processual continua a seguir a Lei nº 8.069, no pertinente aos menores de dezoito anos. Unicamente quanto aos maiores de dezoito anos, o procedimento para adoção é mais de jurisdição voluntária. [...] Assim, em ambas as modalidades, o caminho é judicial, com a constituição do ato por meio de sentença.⁷³

O Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu uma grande modificação por intermédio da Lei nº 12.010/09, chamada “Lei Nacional de Adoção”. Essa lei trouxe melhorias, e não trata somente da adoção, mas sim a garantia à convivência familiar, direito garantido para todas crianças e adolescentes.

3.1 A atual lei brasileira de adoção

A Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, denominada “Lei Nacional de Adoção” produziu diversas alterações e inovações nos artigos do Estatuto da

⁷¹ BRASIL. *Constituição da República Brasileira de 1988*. Art. 5º - “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

⁷² RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 463.

⁷³ *Ibidem*.

Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), algumas de natureza terminológica e outras mais significativas. Revogou também os artigos 1.620 a 1.629 e alterou os artigos 1.618 e 1.619 do Código Civil de 2002, determinando que a adoção será feita conforme a Lei nº 8.069/90, e a adoção de maiores de 18 anos dependerá da assistência efetiva do poder público e sentença constitutiva, aplicando, no que couber, as regras gerais do Estatuto.⁷⁴

A nova lei não dispõe somente sobre adoção, mas também sobre a garantia à criança e ao adolescente a convivência familiar, como demonstrado já no seu artigo 1º, o qual aperfeiçoa a sistemática prevista na Lei 8.069/90.⁷⁵

O que era chamado de abrigo, agora é chamado de acolhimento institucional. A família de origem passou a ser chamada de família natural. E ainda, foi priorizado o acolhimento familiar, onde pessoas mediante pagamento, se disponibilizam a permanecer com as crianças temporariamente.⁷⁶

A permanência da criança e do adolescente no programa de acolhimento deve ser excepcional e breve, não prolongada por mais de dois anos como disposto no seu artigo 19, parágrafo 2º.⁷⁷

O Poder Judiciário deverá também manter um cadastro estadual e nacional de crianças e adolescentes em condições de adoção e outro de pessoas interessadas a adotar⁷⁸, bem como desenvolver, programas de orientação em união com outros órgãos, para essas pessoas interessadas, de forma a incentivar a adoção de crianças maiores de três anos e adolescentes, grupos de irmãos ou pessoas com deficiência,⁷⁹ pois hoje são essas crianças e adolescentes que em maior número habitam os abrigos brasileiros.

⁷⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 385.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 12.010/09, Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 481.

⁷⁷ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA). Art. 19 § 2º - "A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária".

⁷⁸ *Ibidem*. Art. 50 § 5º - "Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção".

⁷⁹ *Ibidem*. Arts. 50, § 3º e 4º, 87, inciso VIII e 197-C, § 1º e 2º.

As novas regras, de fato, surgem num cenário mais amplo, pois a preferência é que a criança ou adolescente permaneça em sua família de origem, dando assim aos parentes próximos a prioridade na adoção.

Nesse sentido, Pereira aduz:

A Nova Lei de Adoção traz a figura da família extensa ou ampliada, formada por tios, avós e outras pessoas importantes para o convívio familiar, com quem a criança possui vínculos de afinidade e efetividade. A figura da madrasta e do padrasto também adquire uma nova feição, tendo em vista que, diante da possibilidade do divórcio e de novos casamentos, além dos genitores, outras pessoas se integram ao convívio familiar e podem construir novas relações de amizade, carinho e responsabilidades, possuindo, muitas vezes, fundamental papel para a vida daquela criança ou daquele adolescente.⁸⁰

O objetivo principal é que o Estado intervenha com orientação, apoio, promoção social da família natural, junto à qual a criança ou adolescente devem permanecer. Somente por decisão judicial que demonstre a impossibilidade, é que serão colocadas em família substituta, adoção, tutela ou guarda.⁸¹

Essas mudanças buscam evitar que crianças ou adolescentes sejam enviadas para abrigos sem justificativas concretas, como aqueles casos que a família não tem condições materiais e “pede” pelo acolhimento institucional, devendo as autoridades competentes promover medidas de inserção da família em programas de apoio⁸², ou assegurar as que vão, que tenham sua permanência vigiada pelo Poder Judiciário, na perspectiva de reintegração na convivência familiar.

Entretanto, a preferência pela família natural não pode ser interpretada sem que se analise o melhor interesse da criança ou adolescente no caso concreto, devendo haver uma solução que respeite seu desenvolvimento. Se for necessária à sua colocação em família substituta, a equipe interdisciplinar e as autoridades judiciárias devem providenciar o quanto antes.⁸³

⁸⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 386.

⁸¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 481.

⁸² BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. “Art. 23 - A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar”. § 1º - Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

⁸³ PEREIRA, op. cit., p. 387.

A Lei nº 12.010/09 deixa muito clara a necessidade de manter a criança e o adolescente no convívio da família natural, se constituindo numa verdadeira “Lei da Convivência Familiar”, restando a adoção como última alternativa. Mas a simples propagação da nova Lei por si, não muda nada, ela deve ser utilizada pelos órgãos públicos responsáveis e acolhimentos institucionais, para melhor decidir a vida e o destino das tantas crianças e adolescentes que se encontram abrigados no Brasil.

3.2 Efeitos jurídicos da adoção

Os efeitos jurídicos da adoção iniciam-se com o trânsito em julgado da sentença constitutiva, porém, na hipótese de morte do adotante durante o curso do processo, os efeitos da adoção retroagirão a data do óbito.⁸⁴

A adoção é de caráter irrevogável, perdendo a família biológica qualquer direito sobre a criança ou adolescente.

Os principais efeitos da adoção podem ser divididos em ordem pessoal que dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome, e de ordem patrimonial, referentes aos alimentos e ao direito sucessório.⁸⁵

3.2.1 Efeitos pessoais

Em conformidade com o art. 41 da lei nº 8.069/90: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Diante disso, o adotado deve ser recebido na nova família na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos biológicos, e conseqüentemente desligando-se da sua família natural, mas isso não impede que ele a conheça

⁸⁴ BRASIL. Lei 12.010/90. Art. 47 [...] § 7º - A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 124.

após completar dezoito anos.⁸⁶

A única vinculação que dura entre adotado e sua família natural são os impedimentos para contrair matrimônio previstos no art. 1.521, incisos I, III e V, do Código Civil de 2002.⁸⁷

Destaca-se que a adoção é irrevogável, sendo o novo vínculo da filiação definitivo. Sobre isso, Rizzardo expõe:

[...] Não pode o adotado desligar-se do vínculo da adoção. Nem ao adotante assiste a faculdade de desfazer o vínculo criado. Manter-se-á a relação perpetuamente. [...]. Na hipótese de conduta nociva à criação ou formação do filho, o caminho é a destituição do poder familiar, e não a revogação do ato da adoção.⁸⁸

No que tange ao registro civil, o original será cancelado mediante mandado judicial e um novo será lavrado, constando na nova certidão o sobrenome do adotante. Porém, se o adotante requerer alterar o prenome do adotado, é obrigatória sua oitiva.⁸⁹ É importante frisar que nesse novo registro não poderá constar nenhuma observação sobre a origem da adoção.⁹⁰

Rizzardo cita o ensinamento de Jason Albergaria:

Consistem os efeitos da adoção na constituição da filiação adotiva, e a aquisição da filiação adotiva confere ao adotado os direitos e obrigações do filho consanguíneo, que são de natureza pessoal e patrimonial. Esse duplo efeito da adoção está previsto no art. 41 e no § 5º do art. 47. Os efeitos pessoais compreendem o direito a nome do adotado e o parentesco com a família adotiva.⁹¹

São vastos os efeitos pessoais da adoção. O filho adotivo torna-se irmão dos demais filhos do adotante, se este tiver. Estabelece uma ligação com os parentes do adotante, da linha reta (pais e avós etc.), bem como parentes

⁸⁶ BRASIL. Lei 12.010/09, Art. 48 – “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos”.

⁸⁷ BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. Lei n. 10.406/02. Art. 1.521 “Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; [...] III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; [...] V - o adotado com o filho do adotante”.

⁸⁸ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8 ed. São Paulo: Forense, 2011, p. 522.

⁸⁹ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA). Art. 47 § 6º - “Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei”.

⁹⁰ *Ibidem*. Art. 47 § 4º - “Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro”.

⁹¹ RIZZARDO, op. cit., p. 523.

colaterais (irmãos e tios etc.).⁹² Tudo para que a adaptação do adotado na sua nova família seja a mais completa possível.

3.2.2 Efeitos patrimoniais

Os principais efeitos patrimoniais são, os sucessórios e os relativos a prestação de alimentos. No que tange a prestação de alimentos, cabe o mesmo estabelecido para os filhos biológicos.

Assim, o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.696 e 1.697 garante a prestação recíproca entre pais e filhos, extensivo a todos ascendentes, e na falta desses cabe aos descendentes guardar a ordem de sucessão, e na falta desses, aos irmãos germanos ou unilaterais.⁹³

No âmbito sucessório, Rizzardo dispõe:

O § 2º do art. 41 da Lei nº 8.069 assegura a igualdade absoluta: É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. Já o art. 227, § 6º da Constituição Federal dava tratamento igual ao filho havido ou não da relação do casamento, e, inclusive, ao adotado. Ou seja, o filho adotivo sucede sem qualquer restrição, tanto quanto os filhos biológicos dos adotantes.⁹⁴

Neste cenário, os direitos hereditários abrangem também a sucessão dos avós e dos colaterais, como acontece na filiação biológica. Na linha colateral, quando não há parentes mais próximos, o adotivo, como ocorre com o filho biológico, sucede até o quarto grau, isto é, pode ser agraciado no inventário por morte dos tios (art. 1.839 do Código Civil de 2002).⁹⁵

O adotado não tendo mais vínculo de parentesco com os pais biológicos, não tem direito a sucessão por morte dos parentes de sangue, e nem o direito a alimentos permanece.⁹⁶

Entretanto, há decisões do STJ que buscam diminuir esses efeitos,

⁹² MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 672.

⁹³ BRASIL. *Código civil brasileiro*. Lei n. 10.406/02. Art. 1.696 – “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaído a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. Art. 1.697 – “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

⁹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8 ed. São Paulo: Forense, 2011, p. 524.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ *Ibidem*.

permitindo, até mesmo, a busca do reconhecimento da paternidade natural:⁹⁷

Direito civil. Família. Investigação de paternidade. Pedido de Alimentos. Assento de nascimento apenas com o nome da mãe biológica. Adoção efetivada unicamente por uma mulher.

- O art. 27 do ECA qualifica o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, o qual pode ser exercitado por qualquer pessoa, em face dos pais ou seus herdeiros, sem restrição.

- Nesses termos, não se deve impedir uma pessoa, qualquer que seja sua história de vida, tenha sido adotada ou não, de ter reconhecido o seu estado de filiação, porque subjaz a necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica, que deve ser respeitada.

- Ao estabelecer o art. 41 do ECA que a adoção desliga o adotado de qualquer vínculo com pais ou parentes, por certo que não tem a pretensão de extinguir os laços naturais, de sangue, que perduram por expressa previsão legal no que concerne aos impedimentos matrimoniais, demonstrando, assim, que algum interesse jurídico subjaz.

- O art. 27 do ECA não deve alcançar apenas aqueles que não foram adotados, porque jamais a interpretação da lei pode dar ensejo a decisões discriminatórias, excludentes de direitos, de cunho marcadamente indisponível e de caráter personalíssimo, sobre cujo exercício não pode recair nenhuma restrição, como ocorre com o Direito ao reconhecimento do estado de filiação.

- Sob tal perspectiva, tampouco poder-se-á tolher ou eliminar o direito do filho de pleitear alimentos do pai assim reconhecido na investigatória, não obstante a letra do art. 41 do ECA.

- Na hipótese, ressalte-se que não há vínculo anterior, com o pai biológico, para ser rompido, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, notadamente, em momento anterior à adoção, porquanto a investigante teve anotado no assento de nascimento apenas o nome da mãe biológica e foi, posteriormente, adotada unicamente por uma mulher, razão pela qual não constou do seu registro de nascimento o nome do pai. (REsp. nº 813.604/S. 3º Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 16.08.2007, DJD de 17.09.2007)⁹⁸

A decisão acima, mostra o fato da adolescente nunca ter possuído em seu registro de nascimento a figura paterna, seja pai biológico ou pai adotivo, não havendo se estabelecido vínculo jurídico para ser rompido em razão da norma do artigo 41 do ECA, foi então reconhecido o direito da adolescente aos alimentos que não foram prestados pelo pai biológico.

Desta forma, qualquer pessoa adotada ou não, tem o direito de ter reconhecido seu estado de filiação, pois subjaz a necessidade psicológica do conhecimento da verdade biológica, que deve ser respeitada.⁹⁹

⁹⁷ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8 ed. São Paulo: Forense, 2011, p. 524.

⁹⁸ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Recurso Especial 813.604/SC, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/08/2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ado%E7%E3o+efetivada+por+uma+mulher&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 09 out. 2017.

⁹⁹ RIZZARDO, op. cit., p. 525.

Importante mencionar, a teor do art. 47, § 7º do ECA, no texto da Lei nº 12.010, que adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença concessiva da adoção, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento de adoção. Neste caso, a adoção terá força retroativa à data do falecimento. A partir daí que começam os efeitos.¹⁰⁰

3.3 Destituição do poder familiar e inserção em família substituta

O poder familiar é um privilégio dos pais e um dever que eles também possuem de manter seus filhos menores sob sua guarda, educação e sustento, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (art. 22 do ECA).¹⁰¹

Conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesses casos, o Estado tem legitimidade para interceder, procurando sempre assegurar a integridade física e psíquica da criança ou do adolescente, nem que, para tanto, seja necessário a retirada do convívio dos seus pais, pois, de acordo com o artigo 70 do ECA: “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

De acordo com Sottomayor:

A criança, pela sua fragilidade, carece de uma proteção especial, sendo aconselhável que pais e filhos não sejam colocados em posições antagônicas, mas numa relação de compreensão recíproca e de interdependência. A própria lei reconhece que a relação de filiação é estabelecida não só no interesse dos filhos, mas também no interesse dos pais, estabelecendo entre pais e filhos deveres recíprocos de auxílio, assistência e respeito.¹⁰²

¹⁰⁰ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8 ed. São Paulo: Forense, 2011, p. 525.

¹⁰¹ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA). Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

¹⁰² SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Exercício do poder paternal – relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*. Porto: Universidade Católica, 2003, p. 20-21.

Conforme Madaleno:

A perda do poder familiar pune os pais pela infringência dos deveres mais importantes que têm com os filhos, sendo averbada à margem do assento de nascimento da criança ou adolescente a sentença que decreta a perda ou suspensão do poder familiar.¹⁰³

Não cumprindo os pais com suas funções parentais de guarda, criação e educação de seus filhos, determina o artigo 24 do ECA o decreto de perda ou suspensão do poder familiar pelo descumprimento dos deveres ordenados no artigo 22 do ECA. Esse procedimento pode ser proposto pelo Ministério Público frente a ambos ou somente um dos pais ou por quem tenha legítimo interesse, conforme os artigos 155 a 163 do ECA.¹⁰⁴

Atualmente, o ECA em seu artigo 163, *caput*, com nova redação dada pela Lei da adoção nº 12.010/09, fixou o prazo máximo de 120 dias para a conclusão da ação de destituição do poder familiar¹⁰⁵, após a criança ou adolescente estarão aptos para colocação em família substituta. No que se refere a colocação em família substituta, o artigo 28 do ECA dispõe que há três formas de colocação: guarda, tutela ou adoção.

A colocação em família substituta surge como medida de proteção à criança ou adolescente que tiveram seus direitos fundamentais ameaçados, pela ação ou omissão de seus pais.¹⁰⁶ O artigo 28, § 1 do ECA, determina que havendo possibilidade a criança ou o adolescente devem ser ouvidos por equipe interprofissional, devendo sua opinião ser devidamente considerada.

Não será deferida a colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar, conforme artigo 29 do ECA. Nesse aspecto, é fundamental o acompanhamento da equipe interprofissional de apoio da Justiça da Infância e da Juventude, equipe está formada usualmente por assistentes sociais e psicólogos.¹⁰⁷

Destaca-se também que, a fim de evitar o rompimento dos vínculos fraternais, foi determinado pelo artigo 28, § 4º do ECA, que os irmãos sejam

¹⁰³ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 633.

¹⁰⁴ *Ibidem*.

¹⁰⁵ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Art. 163 - O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

¹⁰⁶ MADALENO, op. cit., p. 633.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

colocados, seja por adoção, guarda ou tutela, na mesma família substituta, evitando sua separação. Exceto, havendo a hipótese comprovada de risco de abuso ou outra situação que justifique que essa medida não seja adotada.¹⁰⁸

3.4 Espécies de adoção

A adoção apesar de ser um instituto único, possui várias espécies, que com o passar do tempo recebeu nomes para se determinar com qual tipo de adoção se está lidando e como proceder com cada uma dentro da lei.

Serão analisadas as seguintes espécies: adoção “à brasileira” (aquela em que a mãe biológica dá o filho para outra pessoa, e está o registra como se filho fosse - constituindo crime), adoção póstuma (o adotante antes de falecer manifesta a vontade de adotar alguém), adoção unilateral (quando um cônjuge adota o filho do outro), adoção internacional (os adotantes mesmo com nacionalidade brasileira residem fora do país) e a adoção *Intuitu Personae* (quando os pais biológicos escolhem os adotantes).

3.4.1 Adoção “à brasileira”

A adoção “à brasileira” ou “adoção direta” é uma prática bastante comum, porém ilícita. Ela acontece quando a criança é entregue pela própria mãe biológica a uma determinada pessoa ou família, sem se submeter aos trâmites legais.¹⁰⁹ No conceito de Leite, a adoção “à brasileira” significa:

[...] registrar o filho de outra pessoa como sendo próprio sem passar pelos trâmites adotivos legais, o que, além de constituir crime de falsidade ideológica punível por lei, de fato expõe os pais adotivos à ausência de proteção legal no caso de os pais ou mãe biológicos desejarem ter seu filho de volta.¹¹⁰

Ocorre quando o adotante vai diretamente ao cartório e registra a criança como filho biológico, sendo que neste caso não há adoção, visto que há

¹⁰⁸ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 633.

¹⁰⁹ KASANO, Suely Mitie. *Adoção de menores: Intuitu personae*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 62-63.

¹¹⁰ LEITE, Eduardo Oliveira. *Direito Civil Aplicado: Direito de Família*, 2005. p. 255.

atribuição falsa da maternidade/paternidade de filho de outrem, caracterizando crime.¹¹¹

Antes da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, os filhos adotivos não tinham os mesmos direitos que os biológicos. Mesmo nas “adoções plenas”, eram discriminados pelo fato de estar apontado em seu registro de filiação o termo “adotado” - fator determinante para que os pais adotivos optassem pela adoção “à brasileira”, assomados à burocracia e morosidade da Justiça.¹¹² Segundo Kusano:

Grande parte dos relatos a respeito indicam que os próprios pais adotivos buscam a criança ainda na maternidade, com ajuda de amigos, enfermeiras, médicos, assistentes sociais do hospital onde a mãe biológica tem o bebê. É comum o adotante ir da maternidade diretamente para o cartório, a fim de assentar a criança como filho biológico e, não raramente, a própria pessoa que ajudou a pegar o bebê serve de testemunha de que a criança “nasceu de parto domiciliar”.¹¹³

Em verdade busca-se esconder a origem adotiva da criança e driblar a burocracia e morosidade da justiça brasileira. Outro complicador é que para todos efeitos legais não houve adoção, pois, a criança foi registrada como filho biológico do casal, impossibilitando conhecer a origem biológica e causando muitas vezes transtornos emocionais ao adotado.¹¹⁴

É de se ressaltar que, a maioria dos casos que chegam à justiça, ocorre o perdão judicial, visto que encaram esse tipo de adoção como um ato piedoso. Pois, há exemplos de avós que registram netos (filhos de mães solteiras) como seus filhos, visando protegê-los. Porém, a permissão expressa ou tácita, desse tipo de conduta pode trazer sérios problemas.¹¹⁵

Por fim, a criança não pode ser reduzida a simples objeto de consumo. Cada caso deve ser julgado e baseado no bem-estar da criança, nas condições de tempo dos pais envolvidos e suas concepções educativas. Pois, os laços de

¹¹¹ BRASIL. *Código Penal*. Art. 242 – Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil. Pena - reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza. Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

¹¹² KASANO, Suely Mitie. *Adoção de menores: Intuitu personae*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 63.

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ *Ibidem*, p. 65.

¹¹⁵ SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 117.

sangue são profundos, mas os de afeto podem ser mais, uma vez que é fruto de escolha.¹¹⁶

3.4.2 Adoção póstuma

A adoção póstuma está prevista no § 6º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹⁷, onde se presume que um processo de adoção estava em curso quando do falecimento do adotante. Todavia, a partir de decisão do STJ, onde dispõe que:

O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção. - Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. - Interpretação extensiva do art. 42, § 5º, do ECA. - Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 457635 PB 2002/0104623-0, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 19/11/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 17/03/2003 p. 238 RJADCOAS vol. 46 p. 53 RT vol. 815 p. 225)¹¹⁸

Sendo assim, basta que seja comprovada a inequívoca manifestação de vontade em adotar antes do falecimento, sem a necessidade de que o procedimento judicial de adoção já tenha iniciado.¹¹⁹

A morte do postulante a adoção deveria ser causa de extinção do processo, entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente permitiu a conclusão da adoção ainda sem sentença, mesmo que tenha ocorrido o falecimento do postulante a adoção. Sendo medida determinada a beneficiar o adotando, e impedir que o incidente do falecimento do adotante frustrasse a adoção pela morte deste no curso do processo, quando geralmente já se tem vínculo de afetividade e não restavam dúvidas quando ao desejo do

¹¹⁶ BOCHNIA, Simone Franzoni. *Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 125-126.

¹¹⁷ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA). Art. 42, § 6º - A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

¹¹⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp 457.635/PB, 4º T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/11/2002.

¹¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 490.

adotante.¹²⁰ Se trata de verdadeira adoção nuncupativa, onde a justiça apenas confirma o desejo do falecido. Refere-se a um processo socioafetivo de adoção.¹²¹

Segundo Rizzardo:

A ação de adoção póstuma será proposta por quem pretende ser adotado, assistido ou representado pelo outro progenitor, ou por quem exerce a tutela ou tem a guarda. Mesmo o inventariante do inventário dos bens da pessoa falecida, a quem se quer nomear adotante, tem legitimidade ativa para a ação. No polo passivo ficam os pais ou o pai natural, devendo sempre se encontrar presente o Ministério Público.¹²²

A adoção póstuma tem por finalidade, portanto, atender ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, amenizando a dupla fatalidade que seria, o falecimento do adotante e além disso, a adoção fosse interrompida.

3.4.3 Adoção unilateral

A adoção unilateral é aquela em que um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantendo os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.¹²³ Se estabelece uma biparentalidade fática do filho com o cônjuge ou companheiro do genitor biológico.¹²⁴ Essa espécie de adoção está prevista no artigo 41, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

¹²⁰ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 652.

¹²¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 490.

¹²² RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.530.

¹²³ BOCHNIA, Simone Franzoni. *Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 126.

¹²⁴ DIAS, op. cit., p. 485.

A adoção unilateral não requer o procedimento de cadastramento do adotante, podendo ser direcionada a determinada pessoa.¹²⁵ Segundo Pereira, pode ocorrer em três hipóteses essa modalidade:

(i) quando constar tão somente o nome do pai ou da mãe no registro de nascimento, devendo haver consentimento por parte daquele genitor registrado; (ii) quando constar o nome do outro pai ou mãe no registro, hipótese em que deverá haver a destituição do poder familiar daquele que perderá o vínculo com a criança ou o adolescente por meio do procedimento próprio, além do consentimento do genitor que manterá o vínculo; e (iii) no caso de adoção por cônjuge ou companheiro(a), quando um dos genitores tiver falecido, havendo necessidade apenas do consentimento do genitor sobrevivente.¹²⁶

Quanto a terceira hipótese, há divergência doutrinária visto que a morte dos genitores leva a extinção do poder familiar (art. 1.635, I do CC)¹²⁷, e na falta de um dos genitores, o poder familiar é exercido exclusivamente pelo outro (art. 1.631 do CC)¹²⁸. Mas há doutrinadores que sustentam que o genitor sobrevivente não tem legitimidade para admitir a adoção, o que implica extinguir o poder familiar do genitor falecido. Por essa razão, a tendência é não permitir a adoção unilateral, frente a impossibilidade do genitor falecido se manifestar.¹²⁹

Destaca-se que o genitor falecido terá seu nome retirado da certidão de nascimento de seu filho, bem como os avós serão retirados da certidão de nascimento do neto, ou seja, com a adoção unilateral o registro original da criança será cancelado, a qual receberá nova certidão, com sobrenome novo, genitor e avós, e a partir disso a criança está desligada legalmente de qualquer ligação com genitor biológico e parentes, exceto para impedimentos matrimoniais, perdendo além disso, o direito à herança oriunda destes.¹³⁰

¹²⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p.393.

¹²⁶ *Ibidem*.

¹²⁷ BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. Art. 1.635 - Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho.

¹²⁸ *Ibidem*. Art. 1.631 - Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 486.

¹³⁰ BOCHNIA, Simone Franzoni. *Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 128-129.

Entretanto, segundo Dias, “quando ocorre o falecimento do padrasto, o enteado é equiparado ao filho e tem direito aos benefícios previdenciários (Lei 8.213/91, art. 16, III, § 2º). Basta comprovada a dependência econômica.”¹³¹

Há de se analisar também, os casos em que abandonado pelo genitor, o filho passa a ter estreita vinculação com o cônjuge ou companheiro da mãe.¹³² Liborni Siqueira citado por Silva filho, menciona certo caso por ele julgado, onde padrasto se casa com mãe biológica de uma menina que foi abandonada pelo pai quando tinha três anos de idade, o único pai que a criança conheceu foi o padrasto. O pedido foi deferido, porém, o Ministério Público recorreu e foi acolhido. Tendo sido indagado “que direito do menor é esse que não nos protege?”¹³³

Para Tarcísio Costa citado por Bochnia, “a adoção nestes termos deve ser examinada com muita cautela, devendo verificar-se caso a caso, e se a adoção representa efetivamente reais vantagens para o adotando.”¹³⁴

3.4.4 Adoção internacional

A adoção internacional é reconhecida constitucionalmente, aonde será assistida pelo Poder Público na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por estrangeiro.¹³⁵

A mesma é tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 51 e 52, com alterações introduzidas pela Lei de Adoção nº 12.010, e pela Convenção de Haia, aprovada em maio de 1993 (Decreto nº 3.087/1999), relativo à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção.¹³⁶

¹³¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 486.

¹³² *Ibidem*, p. 485.

¹³³ SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 96.

¹³⁴ BOCHNIA, Simone Franzoni. *Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 129.

¹³⁵ BRASIL. Constituição Federal do Brasil. Art. 227, § 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros.

¹³⁶ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 653.

Porém, foi a Lei da Adoção que regulamentou a adoção internacional¹³⁷. Uma das mudanças foi de identificar a adoção internacional em razão do território e não da nacionalidade do adotante, como explica Madaleno: “se uma criança brasileira for adotada por brasileiro residente e domiciliado no exterior, a adoção será internacional, mas será nacional o ato de adoção por estrangeiro com residência e domiciliado no Brasil.”¹³⁸

A adoção internacional não é aprovada unanimemente por todos. Os que são contra, referem-se aos riscos de adoções irregulares, tráfico de crianças para serem utilizadas em trabalhos forçados, prostituição infantil, comercialização de órgãos, de resto, para registrar filho de outro como próprio, popularmente conhecida como “adoção à brasileira”. Opostamente, os que são a favor a adoção internacional, alegam a dificuldade de colocação de crianças e adolescentes para adoção no Brasil, dada a procura por recém-nascidos, restrição que os adotantes internacionais não têm, e por terem na maioria das vezes mais condições afetivas e materiais para o desenvolvimento do adotado.¹³⁹

Conforme o art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção”.

Nesse sentido, Coelho expõe:

A adoção internacional somente pode ser deferida após consulta aos cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção (da comarca, de Estado e nacional) e não se encontrar neles nenhum interessado em adotar aquela criança ou adolescente. Em outros termos, a lei manifesta sua preferência pela adoção nacional. Se esta for viável, não terá cabimento a adoção internacional.¹⁴⁰

A adoção por estrangeiros requer os mesmos requisitos exigidos na adoção por brasileiros.¹⁴¹ Porém, a adoção internacional possui alguns requisitos específicos que estão dispostos nos § 1º do artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo eles:

¹³⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 488.

¹³⁸ MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 653.

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família, sucessões*. vol. 5. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 186.

¹⁴¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 527.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Além disso, o § 2º do artigo 51 do ECA, dispõe que, “os brasileiros residentes no exterior terão preferência, nos casos de adoção internacional de crianças ou adolescente brasileiro”.

A adoção internacional tornou-se complexa pelas normas introduzidas pela Lei nº 12.010. Para os adotantes estrangeiros interessados em adotar uma criança ou adolescente brasileiro é necessário formularem um pedido de adoção perante a Autoridade Central que versa sobre a adoção internacional no país que residem habitualmente.¹⁴²

Merece destaque algumas regras, tais quais: todos os documentos que irão instruir o pedido e procedem do exterior, deverão estar traduzidos e estarem em língua nacional, além de autenticados pelas autoridades consulares (art. 52, V); após transitar em julgado a sentença que deferiu a adoção é que o adotado está autorizado a sair do território nacional (art. 52, § 8º), pois para tanto é fornecido alvará de autorização (art. 52, § 9º); haverá estágio de convivência pelo período de trinta dias, realizado antes da sentença (art. 46, § 3º).¹⁴³

Hélio Borghi citado por Rizzardo aduz:

Agora, a adoção por estrangeiros será irrevogável (o que ocorria com a adoção plena anteriormente, mas proibida a estrangeiros). Entretanto, com a exigência de vasta documentação que agora é ordenada pela nova lei, e com a obrigatoriedade de estágio a ser cumprido em território nacional, pretende-se evitar os abusos anteriores, com a indiscriminada saída de crianças nacionais para outros países, sem maiores garantias.¹⁴⁴

Quando o Brasil for o país de acolhida, ou seja, adoções de pessoas estrangeiras por brasileiros, deve ser emitido um certificado de naturalização

¹⁴² RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 527-528.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 528-529.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 529-530.

provisório. E, se indeferida a adoção no país de origem, o processo segue o rito nacional da adoção.¹⁴⁵

Cabe recordar, que a adoção de estrangeiros realizada por brasileiros permite ao adotado a condição de brasileiro nato, pois a Constituição Federal não admite qualquer discriminação referente a filiação, mesmo decorrente da adoção.¹⁴⁶

3.4.5 Adoção *intuitu personae*

A adoção *intuitu personae* é aquela em que o adotante é previamente indicado por vontade dos pais biológicos ou responsáveis legais, quando apresentado o consentimento imposto no artigo 45 do ECA¹⁴⁷, dessa forma, autorizada a não observância da ordem cronológica do cadastro de adotantes.¹⁴⁸

Na jurisprudência há decisões que admitem a adoção *intuitu personae*, como a publicada no informativo 385 do STJ:

ADOÇÃO. VÍNCULO. CRIANÇA. ADOTANTE.

Cuida-se, na espécie, da adoção de menor na qual a mãe e o casal, ora agravado, assinaram termo de declaração no qual há expressa manifestação de vontade do primeiro em consentir a doação de uma filha aos agravados, tendo o juiz a quo autorizado a permanência da menor com o casal pelo prazo de trinta dias. Posteriormente, passados oito meses, o Tribunal a quo determinou a guarda da menor aos agravantes por constarem do cadastro geral, sob o fundamento de que uma criança com menos de um ano não poderia criar vínculo com o casal e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada do casal agravado. A Turma entendeu que o critério a ser observado é a existência de vínculo de afetividade da criança com o casal adotante. Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*. Assim, negou provimento ao agravo. AgRg na MC 15.097-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 5/3/2009.¹⁴⁹

¹⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 489.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 490.

¹⁴⁷ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA). Art. 45 - A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

¹⁴⁸ KUSANO, Suely Mitie. *Adoção de menores: Intuitu personae*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 52.

¹⁴⁹ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Agravo Regimental na Medida Cautelar 15.097/MG, Relatora: Ministra Massami Uyeda, julgado em 5/3/2009. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>> Acesso em 03 out. 2017.

De fato, não há no ordenamento jurídico brasileiro, norma que exija a observância da ordem classificatória constante do registro de pretendentes à adoção, disposta no 'caput' do artigo 50 do ECA¹⁵⁰, nem que a adoção seja proibida por pessoas não cadastradas.¹⁵¹

Os interessados nessa espécie de adoção deverão apresentar as mesmas condições impostas pela lei aos que pretendem adotar. Não se poderia, visto o princípio da proteção da criança e da prevalência do seu interesse, permitir que a adoção se consolidasse no caso de os adotantes não oferecerem as condições exigidas.¹⁵²

Como dispõe Silva Filho:

A adoção *intuitu personae*, por isso, não é por si só um instituto ruim, ou falho. Pelo contrário, tem elementos positivos que podem ser aproveitados pelo legislador para, por exemplo, diminuir as mazelas que podem ser provocadas pela adoção "à brasileira". É verdade que, diferentemente da adoção regular, a *intuitu personae* traz um elemento importantíssimo, que pode tanto ser benéfico como maléfico para a nova situação da criança, bem como a dos adolescentes: a família natural da criança conheceu a sua nova família, muitas vezes saberá onde ela vive, o que poderia trazer complicações caso os pais biológicos tivessem certa dificuldade em se desligar da criança, desejando vê-la ocasionalmente e até se apresentar como seus pais naturais.¹⁵³

Essa espécie de adoção é um avanço em comparação à adoção "à brasileira", pois na *intuitu personae*, malgrado a indicação dos pais biológicos, há a intervenção estatal, que irá verificar se a família pretendente possui mesmo condições de propiciar a criança um bom desenvolvimento.¹⁵⁴

Por fim, no caso das adoções *intuitu personae*, pode ser dispensado o prévio cadastro dos interessados, mas não a avaliação por uma equipe interprofissional. A vontade dos genitores é levada em consideração, que ouvidos perante o Promotor de Justiça, consentirão com a adoção. Assim, não se fala em destituição do poder familiar, e sim em extinção desse poder. Entretanto, se o adotado e os adotantes não formaram vínculo afetivo ainda, e

¹⁵⁰ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA). Art. 50 A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outros de pessoas interessadas na adoção.

¹⁵¹ KUSANO, Suely Mitie. *Adoção de menores: Intuitu personae*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 52.

¹⁵² SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114.

¹⁵³ Ibidem.

¹⁵⁴ Ibidem.

estes não constarem no Cadastro de adotantes, selecionara-se a família substituta entre aquelas que já analisadas pelas equipes interprofissionais.¹⁵⁵

O estudo concretizado até o momento trouxe noções gerais acerca da adoção, sendo que a partir do próximo capítulo, se abordará o tema específico do trabalho, o qual irá analisar os principais obstáculos, preconceitos e mitos que envolvem a adoção.

4 OS OBSTÁCULOS ENCONTRADOS NA ADOÇÃO

Diversos são os fatores que influenciam na hora da adoção, sendo a idade do adotado e a demora do sistema judiciário um dos grandes obstáculos. Os preconceitos e mitos criados em torno da cultura já posta são fortes obstáculos para a realização da adoção tardia, adoção inter-racial, adoção de crianças especiais e a adoção de grupos de irmãos.

4.1 Adoção tardia

Quando famílias entram na fila para adoção, suas expectativas já estão personificadas na figura de um bebê, pois há na sociedade, que uma família só poderá ser feliz se a criança adotada tiver na maioria dos casos menos de dois anos de idade.

Ferreira citado por Weber, diz que existem diversos fatores para que os pais queiram adotar um bebê:

Em primeiro lugar, os casais manifestam que querem viver todas as experiências do filho, desde “as primeiras fraldas e mamadeiras”. Em segundo lugar, existe uma série de receios com relação à adoção de crianças maiores, que se manifestam medos: das sequelas psicológicas deixadas pelo abandono e institucionalização; das influências provocadas pelo ambiente de origem; das dificuldades de adaptação; de que a criança guarde ressentimentos; que traga maus costumes; de que as lembranças da família, que pode ter tido antes, não deixem criar novos vínculos familiares.¹⁵⁶

¹⁵⁵ SILVA FILHO, Artur Marques da. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 114-115.

¹⁵⁶ WEBER, Lidia Natalia Dobrienskyi. *Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção*. Curitiba: Juruá, 1998, p. 142.

A ideia de que a criança não se adapte a nova família, a nova educação que irá receber, faz com que sejam consideradas “velhas” as que tiverem geralmente mais de dois anos de idade, conseqüentemente acabam por ficar nos abrigos, em muitos casos até completar dezoito anos.

Essa desmistificação da adoção tardia é um dos grandes problemas para se implantar uma nova cultura da adoção no país, como Vargas define:

A adoção é considerada tardia quando a criança a ser adotada tiver mais de dois anos. Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que, por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo Poder judiciário, ou, ainda foram “esquecidas” pelo estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos [...].¹⁵⁷

A adoção tardia não é um processo fácil, se a criança ou adolescente tiveram por parte da família biológica, experiências de maus-tratos, negligência ou abuso sexual, ela poderá para se “proteger” ter momentos de agressividade contra os pais adotivos pelo medo do que passou se repetir novamente.

A nova família deve estar preparada para lidar com a fase de adaptação da criança ou adolescente ao novo lar. Mas passada esta fase, é esperado que os medos de ambos acabem, fazendo com que possam criar uma história diferente de vida.

4.1 Adoção inter-racial

Apesar da convivência familiar¹⁵⁸ em família substituta estar estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente como um direito das crianças e adolescentes em situação de abandono, seu acesso ainda é dificultado quando se verifica a questão da cor/etnia.

O preconceito às diferenças raciais ainda se configura no desejo dos adotantes, em geral por crianças parecidas com o casal.

Silveira alega que:

¹⁵⁷ VARGAS, Marlizete Maldonato. *Adoção tardia: da família sonhada a família possível*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998, p. 35.

¹⁵⁸ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Art. 19 – “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Quando indagados acerca da cor/etnia da criança desejada, apenas 1,4% dos cadastrados revelaram que, particularmente, esse fator não era importante. Para a autora, esse aspecto conduz a hipótese de que, os traços raciais dos sujeitos são considerados como um poderoso instrumento de elegibilidade no âmbito das adoções.¹⁵⁹

No mesmo entendimento, Rufino declara:

A busca pelos assemelhados e a dificuldade de aceitar crianças que não se encaixam nos padrões da estética vigente no imaginário da sociedade brasileira, são aspectos que tem sido incorporado no interior das práticas judiciais, e revelam a intolerância às diferenças raciais, e a negação à diversidade étnico-cultural.¹⁶⁰

Assim, Rufino¹⁶¹ confessa que “desta forma, percebemos a cruel realidade do abandono de crianças negras em instituições e da adoção inter-racial, com seus entraves e desafios, em todo o território nacional.”

Todavia, o sistema judiciário com sua lentidão também contribui para estas dificuldades, não sendo somente por parte dos pretendentes a adoção.¹⁶²

Assim, afirmam Custódio e Lima:

No direito da Criança e do Adolescente devem surgir ações no sentido de assegurar melhores condições de vida para crianças e adolescentes negros, e, sendo assim, é necessário providenciar políticas públicas de ações afirmativas como meio indispensável para a concretização dos direitos das crianças e adolescentes negros. Não se pode permanecer com a cultura política do tratamento igualitário às crianças e adolescentes desconsiderando suas desigualdades sociais.¹⁶³

Restam muitos obstáculos a serem suportados na sociedade brasileira para que medidas como a adoção, possam ser ampliadas de maneira a igualar todas crianças e adolescentes, que carecem de proteção. Sendo necessário lidar com a questão racial na prática das adoções, com maior profundidade.

¹⁵⁹ SILVEIRA, Ana Maria. *Particularidades da Adoção: a questão da etnia*. São Paulo, 2002. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 09 jun. 2017.

¹⁶⁰ RUFINO, Silvana da Silva. *Nos elos de uma filiação multirracial: A adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural*. Florianópolis, 2003. Dissertação de mestrado, apresentado ao programa de pós-graduação em Serviço Social, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, p. 40.

¹⁶¹ Ibidem, p. 48.

¹⁶² DOMICIANO, Fernanda; PILOTO, Karina; HATAMOTO, Raquel. *Lentidão da justiça e exigências dos pais travam adoção*. Disponível em: <www.reporterbrasil.org.br>. Acesso em: 09 jun. 2017.

¹⁶³ CUSTÓDIO, André Viana; LIMA, Fernanda da Silva. As políticas públicas para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos (org.); VIEIRA, Reginaldo de Souza (org.). *Estado, Política e Direito: relações de poder e políticas públicas*. Criciúma: UNESC, 2008, p. 255.

Diante disso, Alves¹⁶⁴ declara que "O direito de família atende a necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção às famílias, todas elas, sem discriminação, sem preconceitos."

Na adoção inter-racial, o preconceito surge a partir das exigências impostas pelos pretendentes, que no momento de se cadastrarem, indicam como idealizam e desejam a criança, tratando o assunto como algo mercantilizável.

Essas exigências são impostas, com a ideia de que seus futuros filhos se pareçam o mais próximo possível fisicamente, para assim evitar futuros preconceitos.

Portanto, a adoção inter-racial é aquela em que a cor/etnia da criança ou adolescente é diferente do adotante. Se tornando uma adoção difícil, pois conciliar as necessidades das crianças com o desejo dos adotantes nem sempre é fácil, uma vez que, as necessidades da criança ou do adolescente disponibilizados para adoção, devem ser prioridade a qualquer interesse daqueles que desejam adotar.

4.3 Crianças especiais

Quando se tem um filho, seja biológico ou adotivo, é normal que se crie expectativas e planos. Todo pai ou mãe espera que o filho seja saudável e que se desenvolva e cresça sem "anormalidades", igual as outras crianças. Entretanto, quando o filho apresenta alguma necessidade especial, essas expectativas devem ser reavaliadas, buscando o respeito e compreensão acerca das particularidades daquela criança.¹⁶⁵

Toda família deverá se readequar para receber essa criança, pois o ambiente familiar é que deve se ajustar para acomodar o novo membro. Uma

¹⁶⁴ ALVES, Jonas Figueiredo. Abuso de direito no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família e dignidade humana*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008, p. 482.

¹⁶⁵ SILVA, Dayan da. *A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiências ou doença crônica segundo a Lei nº 12.955/2014*. Porto Alegre, 2014. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Disponível em: < http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/dayan_silva_2014_2.pdf > Acesso em: 20 out. 2017.

das primeiras apreensões sofridas pelos pais é o medo de que o filho sofra preconceito e exclusão.

A criança ou adolescente, independentemente de ter necessidades especiais, tem o direito a se desenvolver em uma família, e não em uma instituição; tem direito a um lar, onde, além de amparo e proteção, receba amor.¹⁶⁶

Logo, o que deve ser levado em consideração, é o laço capaz de ser criado entre adotante e adotado.¹⁶⁷

Porém, não é bem o que acontece, pois ainda que os pretendentes tenham direito de escolha, não se pode tratar a adoção como a compra de um objeto que se quer adquirir. O ato de “escolher” não se atribui a escolher esse, ou, aquele filho, conforme expõe Schreiner:

Muitas das famílias antes da adoção se questionam quando a poder “escolher” o filho e procuram saber onde devem ir para isso. Isto se deve em parte, ao imaginário popular que perpetua a ideia de que “adoção é bonita porque se escolher a criança”. Sim, famílias adotivas escolhem, mas não as crianças, e sim a adoção.¹⁶⁸

Quando se refere às crianças e adolescentes com necessidades especiais, não é diferente. Eles não devem ser escolhidos ou deixados de lado, por possuir ou não alguma deficiência, seja de que tipo for. O certo seria a criação de uma nova cultura entre os adotantes para que tais condições não fossem determinantes, de forma que não sejam mais causas impeditivas da criação de um vínculo afetivo.¹⁶⁹

Nas palavras de Fonseca:

¹⁶⁶ MELO, Ana Carolina Camerino de. *A adoção de crianças com necessidades especiais*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-adocao-de-criancas-com-necessidades-especiais/41128>>. Acesso em: 22 out. 2017.

¹⁶⁷ SILVA, Dayan da. *A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiências ou doença crônica segundo a Lei n° 12.955/2014*. Porto Alegre, 2014. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/dayan_silva_2014_2.pdf> Acesso em: 22 out. 2017.

¹⁶⁸ SCHREINER, Gabriela. *Por uma cultura da adoção para a criança?* Grupos, associações e iniciativas de apoio à adoção no Brasil. São Paulo: Consciência Social, 2004, p. 19.

¹⁶⁹ SILVA, Dayan da. *A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiências ou doença crônica segundo a Lei n° 12.955/2014*. Porto Alegre, 2014. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/dayan_silva_2014_2.pdf> Acesso em: 21 out. 2017.

Por outro lado, pais, muitas vezes por falta de informação, sonham com uma menina recém-nascida, loira e de olhos azuis, que nunca chega a seus braços. Essas pessoas precisam conhecer a realidade das instituições e dos abrigos brasileiros. Adotar uma criança “com defeito” é dar a ela a oportunidade de se superar, desenvolver o seu potencial, ressaltando-se, porém, que isso sempre ocorrerá dentro do seu ritmo.¹⁷⁰

Considerando que número de pretendentes para as “adoções especiais” é bastante reduzido, a escolha do adotado deveria ser voltada pela capacidade de afinidade, capacidade de se sentir tocado pela história de vida do futuro filho e o desejo de fazer parte daquela história.¹⁷¹

Os pretendentes que decidem optar por uma criança ou adolescente especial precisam ter o convencimento de que podem cuidar e amar daquele ser que necessita de cuidados especiais, muitas vezes sendo preciso desistir de diversas coisas, já que a adoção, pela própria lei, se equipara à filiação legítima, e é irreversível. A adoção é doação, doação esta dos pais adotantes em prol dos filhos adotados. Ao se adotar uma criança ou adolescente com necessidade especial, faz-se necessário se doar a ela.¹⁷²

Dessa forma, é essencial informar a sociedade quanto às características das crianças e adolescentes que necessitam ser adotados e sobre a importância do apoio familiar para eles. As comunidades precisam ser sensibilizadas com relação às responsabilidades que uma adoção produz. Esse é um problema que implica a toda sociedade, visto que a adoção reporta sempre às questões do abandono, da institucionalização e do futuro dessas crianças e adolescentes, que, por diversas razões, não foram adotadas por seus pais biológicos.¹⁷³

¹⁷⁰ FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. *A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos*. Paidéia (Ribeirão Preto), [S.l.], v. 19, n. 44, p. 303-311, dez. 2009. ISSN 1982-4327. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/paideia/article/view/7199/8682>> Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁷¹ SILVA, Dayan da. *A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiências ou doença crônica segundo a Lei nº 12.955/2014*. Porto Alegre, 2014. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Disponível em: < http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/dayan_silva_2014_2.pdf> Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁷² MELO, Ana Carolina Camerino de. *A adoção de crianças com necessidades especiais*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-adocao-de-criancas-com-necessidades-especiais/41128>>. Acesso em: 22 out. 2017.

¹⁷³ FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. *A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos*. Paidéia (Ribeirão Preto), [S.l.], v. 19, n. 44, p. 303-311, dez. 2009. ISSN 1982-

4.4 Adoção de grupos de irmãos

Inicialmente, a maioria dos pretendentes à adoção buscam apenas um filho, entretanto a realidade dos abrigos revela que boa parte das crianças disponíveis possui irmãos biológicos, provavelmente, os únicos vínculos familiares que restam a elas.

Porém, é comum que seja escolhido para adoção o mais novo, deixando para trás os outros. Esta separação pode ser uma mutilação da identidade da criança, que é privada de manter a sua principal referência de identificação, seu par, o outro ramo da árvore a qual pertence. Sabe-se que a identidade de uma pessoa, além de se basear em saber-se “filho de”, é também “o irmão de”.¹⁷⁴

O princípio do melhor interesse da criança, é a base que regula a legislação sobre o assunto atualmente. Por esta preocupação, a Lei 12.010/09 incluiu no ECA o parágrafo 4º do artigo 28, buscando incentivar e apoiar que os grupos de irmãos se mantenham unidos.

Assim, o parágrafo 4º do artigo 28 do ECA, dispõe que os grupos de irmãos serão colocados sob adoção da mesma família substituta, procurando assim, evitar o rompimento dos vínculos fraternais, salvo comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique solução diversa.¹⁷⁵

Entretanto, quando é inevitável a separação, procura-se que as novas famílias colaborem, mantendo contatos e encontros frequentes, para deste modo manter o vínculo entre os irmãos.

Sabe-se que ter um filho já é uma importante decisão para qualquer pai e/ou mãe. A adoção é sempre um recomeço que exige paciência dos pais, respeito ao tempo da criança para que aos poucos ela possa confiar e construir um sentimento de pertencimento a esta nova família. E adotar mais de um filho

4327. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/paideia/article/view/7199/8682>> Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁷⁴ SILVA, Jaqueline Araújo da. *Adoção de crianças maiores: Percepções e vivências dos adotados*. Belo Horizonte: 2009. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Disponível em: < <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp114441.pdf>> Acesso em: 24 out. 2017.

¹⁷⁵ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA). Art. 28, § 4º - Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

de uma vez, abrange ainda mais questões desde aspectos financeiros até o acolhimento de duas ou mais crianças com personalidades e necessidades diferentes.

Além disso, os papéis deverão ser ajustados, já que o mais velho, quase sempre se assume como protetor do menor, até mesmo antes à instituição. Assim, o período de adaptação precisa ser respeitado e vivido com calma, e a relação fraterna vai sendo ajustada no contexto familiar. Por outro lado, o relacionamento com um irmão colabora para que cada criança vá desenvolvendo a compreensão de que é um ser único ao mesmo tempo em que se sente parte da família. Então, esta relação de referência anterior à adoção pode encorajar mutuamente os irmãos que juntos irão se integrando à nova família, cada um à sua maneira.¹⁷⁶

Evidentemente que adotar um grupo de irmãos é uma decisão que exige maturidade emocional, mudança de conceitos pré-estabelecidos e bastante reflexão. Além de que, ampliando o perfil de adoção e acrescentando a possibilidade de receber irmãos, reduz o tempo de espera e se já há o pensamento em ter mais de um filho, a adoção de irmãos já determina a formação familiar, não havendo a necessidade de outro processo de adoção futuramente.¹⁷⁷

4.5 A demora do judiciário

Como dispõe o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Conforme informações obtidas no site do Senado Federal:

O tempo varia conforme o perfil da criança ou adolescente que o interessado se oferece para adotar e o fluxo de chegada de crianças para adoção. Quanto maiores as exigências daquele que deseja adotar, mais tempo pode levar. Já para aqueles que se dispõem a

¹⁷⁶ TEIXEIRA, Renata Balieiro Diniz. *Adoção de grupos de irmãos – Ampliando o perfil e as possibilidades de amor*. Disponível em: < <http://gravidezinvisible.com/adocao-de-grupo-de-irmaos-ampliando-o-perfil-e-as-possibilidades-de-amor-por-renata-balieiro-diniz-teixeira/>> Acesso em: 24 out. 2017.

¹⁷⁷ Ibidem.

adotar crianças de qualquer cor ou estado de saúde, sem exigência de idade e ainda que acolham irmãos, a adoção leva em geral seis meses.¹⁷⁸

Entretanto, deveria ser aplicado o princípio da prioridade absoluta em questões que envolvessem crianças institucionalizadas. Assim, tudo relacionado a crianças abrigadas deveria ter preferência em relação aos demais. O que não ocorre, ficando ao largo do Poder Judiciário.¹⁷⁹

É visto que o instituto da adoção abrange inúmeros requisitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, os quais devem ser respeitados, no entanto, a morosidade do judiciário pode acarretar prejuízos aos adotantes e adotado, como, transtornos psicológicos, pois, uma vez que não é resolvida esta situação, há uma privação do direito a convivência familiar cuja consequência, é a perda da vontade dos adotantes em concluir a adoção.

Como afirma Carvalho:

A adoção é um parto jurídico. No Brasil, no mais das vezes, um parto a fórceps, haja vista que o calvário peregrinado por adotantes e adotados, acaba por se mostrar uma verdadeira gestação jurídica com “enjoo”, cólicas e “complicações”, que, que só se justificam pela sentença que põe fim às dores desse parto; pelo menos, nesse aparte, homens e mulheres as têm em conjunto, o que acaba se mostrando até mais democrático.¹⁸⁰

Nota-se, que mesmo com a antecipação de todos os direitos da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Nova de Adoção 12.010/09, o processo de adoção ainda se choca com diversos obstáculos, especialmente a demora do judiciário devido os empecilhos existentes para a concretização da adoção.

Deve-se apreciar que, embora seja essencial garantir a regularidade e a segurança dos procedimentos jurídicos envolvendo crianças e adolescentes, é indiscutível que a morosidade do judiciário é fator que desprestigia a atuação das instituições, comprometendo assim a sua eficácia. Sendo assim, necessário conciliar rapidez e competência.¹⁸¹

¹⁷⁸ BRASIL. *Adoção em 15 respostas*. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br>> Acesso em: 09 jun. 2017.

¹⁷⁹ BOCHNIA, Simone Franzoni. *Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família* Curitiba: Juruá, 2010, p. 203-204.

¹⁸⁰ CARVALHO, Dimas Messias de. *Adoção e guarda*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 08.

¹⁸¹ BOCHNIA, op. cit., p. 204.

Uma vez que o convívio familiar é um aspecto fundamental para o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes, a partir do momento que a família biológica não possui meios de proporcionar a sobrevivência básica dos filhos, cabe ao Estado assegurar tais direitos, para que a criança e o adolescente usufruam do direito à convivência familiar.

4.6 Estágio de convivência

O estágio de convivência é um período de experiência no sentido de se verificar como a criança ou o adolescente irão se adaptar ao novo lar, bem como para os pretendentes aprenderem mais sobre o filho que acaba de chegar, se buscando a construção de vínculos familiares.

O artigo 46, caput do ECA, dispõe que “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso. ”

Ademais, Rodrigues descreve qual a finalidade desse requisito:

A finalidade do estágio de convivência é comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso da adoção. Daí determinar a lei sua dispensa em duas hipóteses: a) quando o adotando for infante de menos de um ano, pois nesse caso é extremamente provável o ajuste do menor com seu novo progenitor; b) qualquer que seja a idade do adotando, quando este já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para poder avaliar a convivência da constituição do vínculo.¹⁸²

Sendo assim, o objetivo desse estágio de convivência é perceber se o adotado se habituou com a nova família, para que este tenha um perfeito desenvolvimento e a adoção ocorra com sucesso.

Segundo Granato:

Esse estágio é um período experimental em que adotando convive com os adotantes, com a finalidade precípua de se avaliar a adaptação daquele que a família substituta, bem como a compatibilidade desta, com a adoção. É de grande importância esse tempo de experiência, porque, constituindo um período de adaptação do adotando e adotantes à nova forma de vida, afasta adoções

¹⁸² RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 345.

precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos os envolvidos.¹⁸³

A adoção começa com a “fantasia” de que não haverá problemas, que as crianças serão educadas, polidas, porém, com a convivência os futuros pais vão descobrindo hábitos e costumes preexistentes e a relação começa a desabar.

Entretanto, tanto os pais como os filhos demonstram dificuldades durante o processo de adaptação. Os pais encontram maiores dificuldades nas questões relativas a educação, uma vez que as crianças um pouco maiores ou adolescentes já possuem certo discernimento e sabem dizer não, impondo suas vontades diante de questões que não estão satisfeitas.¹⁸⁴

Já com as crianças ocorre diversas reações, demonstrações excessivas de afeto inicialmente e sucedidas por gestos e comportamentos agressivos tanto em casa quanto na escola. Algumas práticas também podem voltar a acontecer, como voltar a tomar mamadeira, usar chupeta, fazer xixi na cama.¹⁸⁵

De acordo com Hutz são três os estágios que podem ocorrer na fase de adaptação:

O primeiro é de curta duração, mais vivido com intensa ansiedade, e refere-se à fase em que a criança/adolescente se esforça para agradar os pais adotivos. Nesse primeiro estágio, o comportamento afetivo pode ser sutil e ocorrer tão rapidamente, que muitas vezes nem é percebido pela família [...]. O segundo estágio é de longa duração, podendo ser bastante estressante e ameaçador para ambas as partes, já que é nessa fase que a criança testa sua nova família, para se proteger de possíveis sofrimentos e para perceber até que ponto ela é valorizada e amada. [...] Por último o estágio da integração propriamente dita, que pode ser antecipado pela intercalações de progressões e regressões no comportamento da criança.¹⁸⁶

Para identificar os obstáculos que podem estar ocorrendo no estágio de convivência, é indispensável que haja o acompanhamento junto a família, para que se possa trabalhar as adversidades e reverter a situação.

¹⁸³ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção Doutrina e Prática: com abordagem do novo Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 81.

¹⁸⁴ KRAUSS, Heloísa Helena de Souza. *A importância do estágio de convivência na adoção*. Curitiba: 2013. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Tuiuti do Paraná. Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/03/A-IMPORTANCIA-DO-ESTAGIO-DE-CONVIVENCIA-NA-ADOCADO.pdf>> Acesso em: 23 out. 2017.

¹⁸⁵ Ibidem.

¹⁸⁶ HUTZ, Claudio Simon. *Prevenção e intervenção em situações de riscos*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007, p. 30.

Conforme Lanser¹⁸⁷, “essas novas famílias necessitam de acompanhamento de equipe interprofissional, formada por psicólogos, assistentes sociais, fonoaudiólogos, pedagogos e outros”.

Diante dos conflitos durante o estágio de convivência, muitos pais não preparados decidem devolver as crianças. Esse é um fato que ocorre tanto nas adoções legais, como nas adoções “à brasileira”, sendo motivo de forte preocupação.

Maria Luiza Ghirardi citada por Krauss aduz sobre o assunto:

No estudo, explicou que, muitas vezes, a criança adotada e a relação com ela são “supervalorizadas” pelos novos pais. Não se admite o surgimento de dificuldades, tão comuns em qualquer relação do gênero, o que leva a uma “decepção”. Na maioria dos casos, a devolução acontece quando o adotante detém a guarda provisória, mas o processo de adoção não está finalizado. Mas depois de encerrado o processo, ainda que rara, ela também pode acontecer. A devolução chama muito mais nossa atenção porque se constitui como uma experiência que reedita o abandono. É desse ângulo que se enfatiza que as consequências para a criança podem ser intensificadas em relação aos seus sentimentos de rejeição, abandono e desamparo.¹⁸⁸

Sendo assim, para evitar as desistências, é fundamental que desde o momento que o pretendente ingressa com o pedido, durante o estágio de convivência e também após a adoção, deve haver um acompanhamento sistemático junto a essa pessoa, pois a adoção envolve muitas questões que podem carecer de orientação profissional, para com isso garantir o interesse da criança.

4.7 Preconceitos e mitos

Os preconceitos e mitos que rodeiam a adoção podem ser divididos em dois grupos, um de ordem cultural e outro de ordem estrutural do Poder Judiciário.¹⁸⁹

¹⁸⁷ LANSER, Emely A; LANSER Felicitas M. *Adote seu filho todos os dias*. Blumenau: Nova Letra, 2007, p. 60-61.

¹⁸⁸ KRAUSS, Heloísa Helena de Souza. *A importância do estágio de convivência na adoção*. Curitiba: 2013. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Tuiuti do Paraná. Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/03/A-IMPORTANCIA-DO-ESTAGIO-DE-CONVIVENCIA-NA-ADOCACAO.pdf>> Acesso em: 23 out. 2017.

¹⁸⁹ BOCHNIA, Simone Franzoni. *Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família* Curitiba: Juruá, 2010, p. 204.

A adoção está cercada por preconceitos que se manifestam através de medos, crenças, inseguranças, dentre outros. Como mencionado anteriormente, os pretendentes em adotar optam quase sempre pelos recém-nascidos ou crianças com idade menor possível.

Conforme Camargo:

Os mitos que constituem a atual cultura da adoção no Brasil, apresentam-se como fortes obstáculos à realização de adoções de crianças “idosas” pois potencializam crenças e expectativas negativas ligadas à prática da adoção tardia.¹⁹⁰

De acordo com Hutz:

Em se tratando da adoção, em consequência do tempo transcorrido durante esse processo, as características das crianças e adolescentes afastados de suas famílias originais vão paulatinamente distanciando-se do perfil desejado pela maioria dos adotantes. Dessa forma observa-se a organização de duas filas paralelas: uma formada por centenas de crianças, a maior parte negras ou mestiças, com idade superior há 6 anos e com histórico de abuso físico e psicológico, asiladas em instituições de abrigo. Outra constituída por casais, em sua maioria, interessados em adotar uma criança recém-nascida, saudável, branca, sem histórico de violência e, de preferência, parecida com os adotantes.¹⁹¹

Segundo Vargas uma das preocupações dos pais adotivos, diz respeito ao passado da criança ou adolescente:

No caso de crianças mais velhas, é acrescido o “medo da sombra” do passado, ou seja, de que a criança nunca mais se recuperará das experiências que teve antes da adoção, não importando o quanto de cuidado e amor elas recebam e que a educação das mesmas sempre ficará prejudicada.¹⁹²

Nesta seara, Santos afirma que:

Este é outro mito na adoção, que eventuais problemas comportamentais apresentados pelos filhos adotivos decorrem [...] do meio social onde a criança viveu seus primeiros anos (nos casos de adoção tardia) e, neste caso, evita-se o problema adotando-se recém-nascidos.¹⁹³

¹⁹⁰ CAMARGO, Mário Lázaro. *Adoção tardia: Mitos, medos e expectativas*. São Paulo: Edusc, 2006, p. 91.

¹⁹¹ HUTZ, Claudio Simon. *Violência e risco na infância e adolescência: pesquisa e intervenção*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005, p. 46.

¹⁹² VARGAS, Marizete Maldonado. *Adoção Tardia: da família sonhada à família possível*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998, p. 30.

¹⁹³ SANTOS, Luzinete Santos. *Adoção no Brasil: desvendando mitos e preconceitos*. São Paulo: Revista Serviço Social & Sociedade, n°. 54, 1997, p.167.

A questão estrutural do Poder Judiciário, se dá em decorrência da insuficiência no atendimento da demanda judicante, onde há demora da concretização das adoções.¹⁹⁴

A omissão do judiciário também contribui para esse fato, em decorrência dessa omissão, médicos, enfermeiros, religiosos e os próprios abrigos acharam-se no direito de encaminhar crianças para famílias dispostas a adotar, na maioria das vezes sem nenhum critério.¹⁹⁵

Diante disso, verifica-se que estes mitos e preconceitos se relacionam, e para que uma nova cultura ocorra é necessário a desmistificação desses mitos.

A adoção deve ser um encontro entre o adotante e o adotado, e os interesses de ambos devem ser respeitados, não podendo ser voltado apenas para os pretendentes à adoção. Pois, apesar das dificuldades, a adoção é um dos principais e mais bonitos atos de amor que um ser humano pode praticar.

¹⁹⁴ BECHNIA, Simone Franzoni. *Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2010, p. 204.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 205.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo principal a análise do instituto da adoção, por seus aspectos jurídicos e sociais ao longo das evoluções havidas na sociedade, analisando em especial, os diversos obstáculos encontrados na adoção, bem como os preconceitos que a envolvem, gerados por medos e mitos que dificultam a inserção de crianças e adolescentes na família substituta.

Desta forma, primeiramente, estudou-se o conceito e o contexto histórico-jurídico da adoção, de modo que a adoção atual, que se constitui com a criação de um vínculo entre adotante e adotando, teve evolução histórica bastante diversificada. Existiu no Direito Romano, onde o Código de Hamurabi fez referência à adoção em oito de seus artigos, na sociedade Hindu, sendo prevista na legislação através do Código de Manú IX (1300 a 800 a.c), há também casos de adoção nos textos bíblicos. Foi em Roma, todavia, que a adoção se desenvolveu mais próxima da forma como é nos tempos atuais.

O instituto sofreu demasiadas modificações, eis que enquanto as crianças e adolescentes não detinham a condição de sujeitos de direitos, permitia-se a preocupação apenas com os interesses dos adultos envolvidos. No Brasil, embora existissem Leis anteriores que tratavam do assunto, foi o Código Civil de 1916 que regulou a sistemática da adoção. Tal regramento contagiado de cunho egoístico, visava atender principalmente os interesses do adotante que não possuía prole ou que não podia tê-la naturalmente.

O instituto da adoção originalmente era considerado um contrato, um ato de direito privado, visto que dependia apenas da manifestação de vontade das partes, não precisando de outorga do Poder Público para sua concessão. A adoção na época restringia os laços de parentesco entre o adotante e o adotando, permanecendo os vínculos consanguíneos com os pais biológicos, o que provocava prejuízos ao adotado, uma vez que, não possuía vínculo algum com os outros parentes do adotante. Leis posteriores foram sendo editadas com a intenção de conferir maior proteção aos interesses do adotando. Contudo, o marco importante, que realmente deu forma ao instituto da adoção, primando pela proteção integral das crianças e adolescente, foi o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

O ECA, definiu a adoção como medida definitiva de colocação em família substituta, devendo-se priorizar as verdadeiras necessidades da criança e do adolescente.

Do mesmo modo, notou-se que o requerimento da adoção deve apresentar-se baseado em motivos legítimos, quando será avaliada a efetiva intenção do pretendente. Após a análise dos requisitos, o procedimento da adoção será seguido de estágio de convivência, que possibilitará a análise da integração e adaptação do adotando com a nova família.

Com a aprovação da Nova lei de adoção houve diversas alterações no processo da adoção, tendo em vista que a nova lei deixa muito clara a necessidade de manter a criança e o adolescente no convívio da família natural, restando a adoção como última alternativa. Entretanto, a preferência pela família natural não pode ser interpretada sem que se analise o melhor interesse da criança ou adolescente no caso concreto, se for necessária à colocação em família substituta, as autoridades judiciárias devem providenciar o mais breve possível, sendo que o objetivo agora não é mais o de encontrar uma criança para a família que deseja, mas sim o de encontrar uma família para a criança que dela necessita, para crescer e se desenvolver adequadamente.

O direito da criança a uma família não é assegurado como deveria. Prova disso é o grande número de crianças e adolescentes que estão com seus processos de suspensão do poder familiar totalmente parados. Essa estagnação faz com que o tempo das crianças na casa de acolhimento aumente, tornando mais difícil encontrar um lar posteriormente. Assim, é possível observar que em diversas casas de acolhimento há muitas crianças ou adolescentes, que não estão aptas para adoção, ficando obrigadas a crescerem e se desenvolverem sem uma família. Um outro aspecto importante consiste no fato de que os futuros adotantes têm em mente um perfil de criança e muitas vezes frustram-se quando se deparam com a realidade dos abrigos (crianças de mais idade, com deficiências físicas e mentais, com irmãos). Os bebês são os mais desejados, assim tendem a não permanecerem por muito tempo nos abrigos. Aqueles que não se encaixam no padrão procurado pelos pretendentes, acabam excluídos do direito ao convívio familiar.

Assim, percebe-se que os obstáculos encontrados na adoção são: a morosidade e o descaso das autoridades judiciárias em regulamentar a destituição do poder familiar, e o perfil desejado pelos pretendentes.

Deste modo, se faz necessária a construção de uma nova cultura de adoção, pois, atualmente ainda é enraizada por preconceitos e mitos que precisam ser esclarecidos não só para os pretendentes a adoção, bem como a comunidade em geral, para que o número de crianças e adolescentes em casas de acolhimento comece a diminuir.

Recusar uma criança porque ela não tem a cor/etnia, a idade ou a saúde desejada é perder a oportunidade de mudar a vida de alguém. É desperdiçar a chance de ser mais realizado, mais completo e muito mais feliz.

A adoção deve ser um encontro entre o adotante e o adotado, pois, apesar dos obstáculos, ela é um ato de coragem e deve ser feito sem preconceito e com muita responsabilidade. Adoção é mais que doação, é amor.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jonas Figueiredo. Abuso de direito no direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família e dignidade humana*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2008.

BECHNIA, Simone Franzoni. *Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família*. Curitiba: Juruá, 2010.

BRASIL. *Código civil brasileiro*. Lei nº 10.406/02. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 07 de jun. 2017.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Lei nº 8.690/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 07 de jun. 2017.

_____. Nova Lei de adoção. Lei nº 12.010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 07 de jun. 2017.

_____. Senado Federal. *Adoção em 15 respostas*. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 09 de jun. 2017.

_____. Senado Federal. *História das leis de adoção no Brasil*. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 06 de jun. 2017.

CAMARGO, Mário Lázaro. *Adoção tardia: Mitos, medos e expectativas*. São Paulo: Edusc, 2006.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Adoção e guarda*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro: Direito de família* 25 ed. vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOMICIANO, Fernanda; PILOTO, Karina; HATAMOTO, Raquel. *Lentidão da justiça e exigências dos pais travam adoção*. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/07/lentidao-da-justica-e-exigencias-dos-pais-travam-adocao/>>. Acesso em 09. Jun. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos do Direito de Família*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. *A adoção de crianças com necessidades especiais na perspectiva dos pais adotivos*. Paidéia (Ribeirão Preto), [S.l.], v. 19, n. 44, p. 303-311, dez. 2009. ISSN 1982-4327. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/paideia/article/view/7199/8682>> Acesso em: 20 out. 2017.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. *A Cidade Antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção Doutrina e Prática: com abordagem do novo Código Civil*. Curitiba: Juruá, 2003.

HUTZ, Claudio Simon. *Violência e risco na infância e adolescência: pesquisa e intervenção*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

KRAUSS, Heloísa Helena de Souza. *A importância do estágio de convivência na adoção*. Curitiba: 2013. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Tuiuti do Paraná. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/03/A-IMPORTANCIA-DO-ESTAGIO-DE-CONVIVENCIA-NA-ADOCADO.pdf>> Acesso em: 23 out. 2017.

LANSER, Emely A; LANSER Felicitas M. *Adote seu filho todos os dias*. Blumenau: Nova Letra, 2007.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MELO, Ana Carolina Camerino de. *A adoção de crianças com necessidades especiais*. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-adocao-de-criancas-com-necessidades-especiais/41128>>. Acesso em: 22 out. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de direito civil: Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

RUFINO, Silvana da Silva. *Nos elos de uma filiação multirracial: A adoção inter-racial nos limiões da educação intercultural*. Florianópolis, 2003. Dissertação de mestrado, apresentado ao programa de pós-graduação em Serviço Social, da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/85638/195723.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 09. Jun. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTOS, Luzinete Santos. *Adoção no Brasil: desvendando mitos e preconceitos*. São Paulo: Revista Serviço Social & Sociedade, n°. 54, 1997.

SILVA, Dayan da. *A priorização dos processos de adoção de crianças e adolescentes portadores de deficiências ou doença crônica segundo a Lei nº 12.955/2014*. Porto Alegre, 2014. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Disponível em: <http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/dayan_silva_2014_2.pdf> Acesso em: 20 out. 2017.

SILVA, Jaqueline Alves. *Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados*. Belo Horizonte, 2009. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Disponível em: <http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf> Acesso em: 19 out. 2017.

SILVA FILHO, Artur Marques da Silva. *Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação*. 3 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. *A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais*. 3 ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVEIRA, Ana Maria. *Particularidades da Adoção: a questão da etnia*. São Paulo, 2002. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/11142.pdf>>. Acesso em 09 jun. 2017.

SIMON, Claudio Hutz. *Violência e risco na infância e adolescência: pesquisa e intervenção*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Exercício do poder paternal – relativamente à pessoa do filho após o divórcio ou a separação de pessoas e bens*. Porto: Universidade Católica, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resp 457.635/PB, 4º T. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/11/2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>> Acesso em 12 nov. 2017.

TEIXEIRA, Renata Balieiro Diniz. *Adoção de grupos de irmãos – Ampliando o perfil e as possibilidades de amor*. Disponível em: <<http://gravidezinvisible.com/adocao-de-grupo-de-irmaos-ampliando-o-perfil-e-as-possibilidades-de-amor-por-renata-balieiro-diniz-teixeira/>> Acesso em: 24 out. 2017.

VARGAS, Marlizete Maldonado. *Adoção Tardia: da família sonhada à família possível*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito de família*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Adoção Internacional e Mercosul*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyi. *Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção*. Curitiba: Juruá, 1998.